

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA**

**OS IMPACTOS DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB O  
ENFOQUE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CURITIBA  
2018**

**NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA**

**OS IMPACTOS DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB O  
ENFOQUE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Camila Gil Marquez Bresolin.**

**CURITIBA  
2018**

**NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA**

**OS IMPACTOS DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB O  
ENFOQUE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientadora: Camila Gil Marquez Bresolin

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de                      de 2018

## AGRADECIMENTOS

Ao longo desses anos dedicados ao estudo do Direito, várias foram as pessoas que, de algum modo, diretamente ou indiretamente, tanto nos momentos tranquilos quanto nos apreensivos, me ajudaram a superar e vencer todas as etapas.

Começo agradecendo a Deus, pelo dom da vida, pelo seu infinito amor e por ter guiado e me mostrado os caminhos corretos a seguir, não me deixando dúvidas de que a escolha pelo mundo profissional jurídico, me transformará, cada vez mais, em uma profissional feliz e realizada.

Ao meu pai, João Carlos Miranda, e à minha mãe, Daniela Neves Wosch Miranda, por sempre acreditarem em minha capacidade e não medirem esforços para que meus sonhos se tornem realidade. Muito obrigada pelo amor incondicional e presença sempre tão certa em minha vida. À vocês, devo tudo o que sou. Por vocês, quero sempre enchê-los de orgulho em razão das minhas escolhas.

Ao meu irmão, João Daniel Wosch Miranda, pelas brincadeiras de infância, mas, sobretudo, por ser confidente e melhor amigo com a chegada da vida adulta. Obrigada por me ajudar a ser cada vez mais perseverante.

Ao meu namorado, Diovani Faria Santos, por todo companheirismo, compreensão e estudos conjuntos aos finais de semana. Por deixar o fardo das minhas responsabilidades um pouco mais leves ao compartilhar comigo o amor.

Ainda, à minha amada família e aos verdadeiros amigos, por, até mesmo nos momentos em que não me fiz presente, terem acompanhado com alegria cada conquista minha.

Do mesmo modo, agradeço à minha querida orientadora e professora Camila Gil Marquez Bresolin, pela disponibilidade em corrigir meus textos, pelos ensinamentos e por fazer parte de tudo isso.

Por fim, mas, não menos importante, sou grata pelas crianças e adolescentes que despertaram minha sensibilidade com a situação de vulnerabilidade à que estão expostas, me tornando mais humana e solidária, não me deixando dúvidas de que é possível contribuir para um mundo melhor a partir do exercício do Direito.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a maneira como o instituto da ação de destituição do poder familiar é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, partindo de uma análise progressiva acerca da mudança ocorrida com o passar do tempo nas relações familiares, e, mais especificamente no poder familiar com o propósito de analisar as relações interfamiliares no mundo contemporâneo. O relacionamento entre pais e filhos é a base para o crescimento e formação da personalidade da pessoa humana, de maneira a ser primordial para a construção da sociedade como um todo. No entanto, nem todas as relações relativas ao poder familiar se desenvolvem de maneira adequada e saudável para as crianças e adolescentes, por isso, quando os filhos estão em estado de vulnerabilidade, revela-se necessária uma atuação estatal para fins de salvaguardar os direitos destes e tentar fazer com que os genitores exerçam os seus deveres para com os filhos. Ademais, a Doutrina da Proteção Integral visa dar efetividade aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente em prol das crianças e adolescentes, quais sejam, vida, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Contudo cabe salientar a importância do afeto e do amor na construção das relações entre pais e filhos. Ocorre que nos casos em que esses direitos não são salvaguardados, existem medidas aplicáveis aos genitores, de modo que a ação de destituição do poder familiar é o meio mais extremo, uma vez que, liminarmente ou ao final do processo, pode-se chegar à conclusão da necessidade de decretação da suspensão ou extinção do poder familiar.

**Palavras-chave:** ação de destituição do poder familiar, vulnerabilidade, crianças e adolescentes, Doutrina da Proteção Integral, poder familiar.

## **ABSTRACT**

*This paper aims at demonstrating the way in which the institute of the action of destitution of family power is regulated in the Brazilian legal system, starting from a progressive analysis about the change occurred over time in family relations, and more specifically on family power with the purpose of analyzing inter-family relations in the contemporary world. The relationship between parents and children is the basis for the growth and formation of the personality of the human person, so as to be paramount for the construction of society as a whole. However, not all relationships related to family power develop properly and healthy for children and adolescents, so when children are in a state of vulnerability, a state action is necessary to safeguard the rights of these and try to get the parents to carry out their duties to their children. In addition, the Doctrine of Integral Protection aims to give effect to the fundamental rights constitutionally for the benefit of children and adolescents, such as life, food, education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom, family and community coexistence. However, it is important to emphasize the importance of affection and love in the construction of relationships between parents and children. It happens that in cases where these rights are not safeguarded, there are measures applicable to the parents, so that the removal of family power is the most extreme means, since, at the outset or at the end of the process, one can reach the conclusion of the necessity of decreasing the suspension or extinction of family power.*

**Key words:** *deprivation of family power, vulnerability, children and adolescents, Doctrine of Integral Protection, family power.*

## LISTA DE SIGLAS

ART - Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>4</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>5</b>
<b>LISTA DE SIGLAS .....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DO PODER FAMILIAR.....</b>	<b>8</b>
2.1 PRINCÍPIOS DA FAMÍLIA.....	9
2.2 CONCEITO E HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....	11
2.3 DO HISTÓRICO DO PODER FAMILIAR.....	13
<b>3 O PONTO DE VISTA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>21</b>
3.1 HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
3.2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	25
3.3 FINALIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
3.4 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	29
3.5 PRIORIDADE DA FAMÍLIA.....	32
3.6 MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	34
3.7 IMPORTÂNCIA DO CONSELHO TUTELAR.....	39
3.8 DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.....	41
<b>4 DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....</b>	<b>44</b>
4.1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	47
4.2 PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR...	48
4.2.1 Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	48
4.2.2 Legitimidade Ativa e Requisitos para Ajuizamento da Ação.....	49
4.2.3 Legitimidade Passiva e Citação.....	51
4.2.4 Julgamento Antecipado.....	53
4.2.5 Contestação e Audiência de Instrução e Julgamento.....	54
4.2.6 Alegações Finais.....	54
4.2.7 Duração do Processo.....	55
4.2.8 Sentença.....	56
4.2.9 Recursos.....	59
4.3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO UMA FORMA DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	60
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo destina-se a analisar a ação de destituição do poder familiar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o enfoque jurídico. Havendo as relações familiares ligação direta com os direitos das crianças e dos adolescentes, os pais possuem vários deveres para com os filhos. Em razão da inobservância, por parte dos genitores, dos deveres que o poder familiar lhes incumbe, o que ocasiona a supressão dos direitos previstos aos menores, eventualmente, será possível o enquadramento no caso concreto nas hipóteses legais de destituição do poder familiar.

Para tanto, ao longo do trabalho, a fim de embasar os requisitos e princípios da ação em comento, realizou-se um breve histórico acerca da relação familiar, especificando os princípios constitucionais, bem como o poder familiar relativamente aos deveres dos genitores e aos direitos dos filhos, de modo que essa alternância delimita a relação paterno-filial, a qual, *a priori*, deve ser resguardada como a unidade primária constituinte das relações humanas.

Ademais, considerando a finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da garantia do melhor interesse do menor e também da prioridade na tramitação dos processos, delimita-se quais são os direitos assegurados e as medidas protetivas que podem ser adotadas nos casos em que as crianças e adolescentes encontram-se em situação de risco, de maneira que essa circunstância pode ter sido acarretada em razão de condutas praticadas pelos genitores.

Não obstante a previsão de várias medidas de proteção, a ação de destituição do poder familiar é a última e mais drástica tentativa de mudar a situação calamitosa à que algumas crianças e adolescentes estão sujeitos. Portanto, em razão de todas as consequências positivas e negativas que podem acarretar na vida de crianças e adolescentes submetidos a esse contexto, torna-se importante o estudo da ação de destituição do poder familiar.

Diante de todo o contexto acima exposto, o presente estudo se dispôs a discorrer acerca do instituto jurídico da ação de destituição do poder familiar como sendo, sobretudo, um procedimento que tem como finalidade principal preservar os interesses dos filhos.

## 2 DO PODER FAMILIAR

A ação de destituição do poder familiar tem como pressuposto inicial a relação entre pais e filhos. Para o entendimento do procedimento jurídico objeto do presente estudo, é necessário fazer uma breve abordagem acerca dos direitos da família, uma vez que essa é a mais intrínseca relação na qual os seres humanos estão inseridos e também é protegida pelo Direito, uma vez que é uma organização social anterior ao Estado e ao próprio Direito.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe que “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”<sup>1</sup>.

Para tanto, ressalta-se que além de ser uma instituição natural com a possibilidade de nascimento de filhos em comum, a família é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a influência suprema nas relações comunitárias de maneira geral.

Na maioria das vezes a família é o primeiro meio no qual nos relacionamos com as pessoas, portanto, a partir de uma sucinta observação, já nos primeiros anos de vida, é possível se reconhecer como ser humano com características semelhantes aos demais. Além disso, considerando que o convívio familiar é primordial para a formação do indivíduo, é nesse ambiente que valores e princípios morais e éticos como respeito, cooperação, partilha e lealdade, são adquiridos.

Dessa maneira, com o passar do tempo e o aumento da convivência social, cada ensinamento aprendido no seio familiar se inter-relaciona com o que foi absorvido por outro indivíduo, o que deve viabilizar o estabelecimento de uma relação disciplinada e agradável.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

## 2.1. PRINCÍPIOS DA FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 tutela o direito de família na medida em que estabelece vários princípios a fim de resguardar as relações constituídas entre as pessoas que fazem parte do mesmo núcleo familiar.

Dessa maneira, a leitura do preceito constitucional realizada por Vanessa Wendt Kroth, Rosane Leal da Silva e Michelli Moroni, deu-se da seguinte maneira:

A CF/88, no seu artigo 226, prevê que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la especial proteção. Além de estabelecer o caráter civil e gratuito do casamento (§ 1º), a efetividade civil ao casamento religioso (§ 2º), a igualdade dos direitos e dos deveres aos homens e às mulheres na sociedade conjugal (§ 5º), a possibilidade de dissolução do casamento civil pela separação judicial e pelo divórcio (§ 6º), a livre decisão do planejamento familiar pelo casal, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (§ 7º), e a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações intrafamiliares (§ 8º), encontra-se, no referido artigo, a previsão de como se estrutura uma família<sup>2</sup>.

O artigo 226, *caput* da Constituição Federal<sup>3</sup> prevê a entidade familiar como sendo o alicerce do Estado, e, por essa razão, é amparada por ele. Entre esses princípios, alguns deles são mais direcionados para as relações familiares envolvendo pais e filhos, e por consequência, a ação de destituição do poder familiar. Primeiramente, destaca-se a Doutrina da Proteção Integral, a qual estabelece que, em razão de os menores de 18 anos e incapazes apresentarem uma maior vulnerabilidade, os mesmos devem ter total proteção de seus pais.

Dessa maneira, de acordo com o entendimento de Mário Luiz Ramidoff, visível é a razão pela qual se estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral, no sentido de visar o desenvolvimento das crianças e adolescentes e também objetivando diminuir as consequências negativas do período anterior à Constituição

---

<sup>2</sup> RABUSKE, Michelli Moroni; DA SILVA, Rosane Leal; Kroth, Vanessa Wendt. **As famílias e os seus direitos: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Rio Grande do Sul, vol. 02, n. 02, jul. 2007. p. 99. Disponível em <<http://file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6798-30160-1-SM.pdf>>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

de 1988 em que não era dada a relevância merecida para as situações envolvendo os infantes e adolescentes. Nesse sentido, veja-se:

As questões fundamentais ligadas à infância e juventude em razão das quais restaram adotados e desenvolvidos os marcos teórico-pragmáticos pertinentes à doutrina da proteção integral, determinaram a adoção de orientações e de matrizes resolutivas específicas ao mesmo tempo em que impulsionaram, de igual forma, o desenvolvimento e mutações cognitivas, culturais e ideológicas acerca de um novo direito<sup>4</sup>.

É a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que todos os outros se ramificam, visto que este impõe um tratamento igualitário para todos os tipos de entidade familiar. Deste modo, de acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias<sup>5</sup>, é no direito de família que esse princípio pode estender seus efeitos, tendo em vista que resguarda e também fortalece os vínculos obtidos entre os familiares, tais como afeto, solidariedade, união, amor, dentre outros.

O princípio da paternidade responsável leva em conta a obrigação dos genitores em prestar o auxílio necessário aos seus filhos, uma vez que é responsabilidade deles o desenvolvimento dos menores enquanto demonstrar-se necessário e justificável. Este princípio está disposto no artigo 227, §7º da Constituição Federal<sup>6</sup> e institui a obrigação dos genitores no que diz respeito à formação e manutenção da família.

Por sua vez, o princípio da afetividade pode ser analisado e entendido sucintamente a partir do seguinte preceito externado por Maria Berenice Dias: “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”<sup>7</sup>.

Portanto, o afeto é originado a partir da convivência e afinidade e é capaz de formar os mais estreitos laços entre as pessoas. Nos julgados recentes envolvendo Direito de Família, verifica-se que muitas decisões são elaboradas com base nesse

---

<sup>4</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente – Teoria Jurídica da Proteção Integral**. Curitiba: Instituto HSBC Solidariedade, 2008. p. 3/4.

<sup>5</sup> Ibid. p. 66.

<sup>6</sup> BRASIL. op.cit. 1998. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>7</sup> DIAS, op. cit.,2013, p. 73.

princípio, como exemplo, a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bem como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

À vista disso, de acordo com José Sebastião de Oliveira, “é a Constituição Federal de 1988 que contém normas que encerram princípios do Direito de Família, os quais servem como diretrizes às gerações futuras e impedem retrocessos e servem de orientação para a sociedade”<sup>8</sup>.

Ocorre que, além da família, também é dever da sociedade e do Estado, assegurar a esses menores a tutela de seus direitos tratando-os com absoluta prioridade. Nesse sentido, Maria Berenice Dias discorre acerca da importância da constitucionalização do preceito originário da doutrina:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227)<sup>9</sup>.

Os princípios que se aplicam ao Direito de Família são de importância primordial às relações passadas, presentes e futuras. À vista disso, a consagração dos princípios associados com as relações familiares, mostra-se cada vez mais importantes na medida em que os vínculos interpessoais tornam-se mais consistentes.

## 2.2 CONCEITO E HISTÓRICO DA FAMÍLIA

A família, nos moldes como é conhecida e aceita nos dias de hoje, nem sempre foi assim. Para o reconhecimento de multiparentalidade, monoparentalidade, união estável e união homoafetiva, foi preciso mudança de pensamento e alteração

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 279.

<sup>9</sup> DIAS, op. cit. 2013. p. 70.

de valores anteriormente considerados imutáveis, para isso, foi necessário que preconceito desse lugar à empatia.

Mesmo com todas as transformações relativamente ao reconhecimento das relações, a família sempre foi considerada como a vinculação de pessoas às quais possuem direitos e deveres para com as outras.

Seguindo o entendimento de Carlos Alberto Bittar, o indivíduo, desde sua concepção, deveria ser acolhido na família, a qual é primordial para a sua inserção no meio social. Nesse sentido, vejamos:

A crucial importância do exame dos fundamentos da família radica na circunstância de que é no seio deste grupo que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social; durante toda sua vida é na família que o indivíduo encontra conforto e refúgio para a sua sobrevivência<sup>10</sup>.

Entretanto, família nem sempre foi analisada, no ordenamento jurídico brasileiro como uma organização social em que todos são tratados igualmente e as relações fundadas no afeto e amor.

O antigo Código Civil de 1916, bem como as Constituições Federais Brasileiras anteriores a de 1988, tratavam a família como sendo fundada exclusivamente pelo matrimônio e totalmente patriarcal, em que a mulher era apenas um acessório ao lado do marido.

Nesse sentido, de acordo com José Lamartine Corrêa Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz “a família se caracterizava como entidade patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada. O primeiro Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 3.071, de 01.01.1916, constituiu a família sob o princípio da unidade de direção”<sup>11</sup>. Ou seja, o genitor era o único responsável por tomar as decisões que dizem respeito à família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, homem e mulher passaram a ser tratados igualmente como detentores dos mesmos direitos e obrigações e o conceito de família, dia após dia, passa a abranger as mais diferentes formas de relações, como casamento e união estável. A maior quebra paradigmática do último século foi a legalização das uniões homoafetivas, o que

---

<sup>10</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Novos Rumos do Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 5.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família**. Porto Alegre: Fabris, 1990. p. 302.

demonstra de maneira prática que o ordenamento jurídico brasileiro está tentando acompanhar os avanços da sociedade.

### 2.3 DO HISTÓRICO DO PODER FAMILIAR

Nos tempos passados, a partir do advento do Código Civil de 1916, o poder familiar era conhecido como pátrio poder. Essa expressão remete a uma ideia de que o marido era o responsável por todos os encargos originados com a vida em comum. Segundo Denise Dano Comel “atribuindo-lhe formal e solenemente a função de cabeça do casal, com poderes para comandar e representar a família”<sup>12</sup>.

Seguindo essa mesma ideia, o cônjuge é quem organizava a vida familiar, ficando responsável por todas as decisões que deveriam ser tomadas também com relação aos filhos. Nessa perspectiva, Lafayette Rodrigues Pereira<sup>13</sup> sustentava que a sociedade conjugal não conseguiria manter-se caso as tarefas familiares fossem concentradas em apenas um dos cônjuges.

Sob o pensamento machista do início do século XX, o homem era superior a mulher, tendo em vista que naquela época as mulheres não podiam nem aos menos emitir suas opiniões, exercendo o homem total autoridade sobre ela. Não obstante, a ideologia religiosa, a qual era muito forte na época, dava a mulher um espaço muito restrito, colocando-a em total dependência do marido.

Dessa maneira, Luiz Edson Fachin reconhece o pátrio poder como uma obrigação que deixa não só a mulher, mas também os filhos sujeitos às decisões do genitor e esposo. Sob essa lógica, observa-se:

Tal era a percepção hierarquizada da família, bem como as circunstâncias em que se estabelecia a direção familiar, que era possível questionar se os filhos seriam também titulares de direitos e deveres no exercício do designado pátrio poder<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 26.

<sup>13</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Brasília: História do Direito Brasileiro, 2004.

<sup>14</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**. Brasília: Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999.

De igual maneira, o Código Civil de 1916 regulamenta o pátrio poder nos artigos 379 e 380<sup>15</sup>, confirmando o entendimento de que a decisão que deve prevalecer é a do genitor, deixando a mulher, mais uma vez, como mera colaboradora.

Ainda sob o ponto de vista da legislação passada, Orlando Gomes salienta quais são os direitos e obrigações oriundos dessa relação, ao afirmar que “a faculdade de agir do pai corresponde a um dever do filho, mas não se trata de relação obrigacional, como a que existe entre credores e devedores, nem de direito real sobre a pessoa dos filhos”<sup>16</sup>.

Poucas décadas mais tarde, com a instituição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/1962), essa passou a ser considerada capaz, até mesmo na vigência do casamento. Embora a chefia da família e do casamento tenham permanecido na figura masculina, os avanços quanto à igualdade das responsabilidades familiares já começam a serem percebidos, mormente considerando o fato de que, segundo Denise Dano Comel, a alteração legislativa “passou a atribuir a titularidade do pátrio poder tanto ao homem quanto à mulher”<sup>17</sup>.

Passados 15 anos, a Lei do Divórcio destacou que os filhos que estivessem sob o pátrio poder de pais divorciados, começariam a conviver separadamente com ambos os genitores, os quais teriam iguais responsabilidades na criação e sustento de seus filhos.

Tanto o Código Civil de 2016 quanto o artigo 10, parágrafo 2º, da Lei do Divórcio, estabelecem que, no caso de nenhum dos genitores possuírem condições de permanecer com a guarda dos filhos, pessoas idôneas da família devem ficar responsáveis pelos menores.

Posteriormente, tem-se a revolução constitucional que a Carta Magna de 1988 causou, a qual pode ser percebida até nos dias de hoje, uma vez que mudanças conceituais ainda são descobertas. A Constituição da República que

---

<sup>15</sup> BRASIL. op.cit. 2002. Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 10 set. 2017.

<sup>16</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 389/390.

<sup>17</sup> COMEL, op.cit., 2003, p. 33.



ainda se encontra vigente consagrou os princípios supracitados acima, os quais são os norteadores de todo o Direito de Família.

Seguindo o entendimento de José de Farias Tavares, “bastaram três de seus artigos, quais sejam, o art. 5º, inc. I, o art. 226, nos §§3º, 4º, 5º e 6º, e o art. 227, nos seus últimos parágrafos para fazer com que mais de cem dispositivos do Código Civil de 1916 e de outras leis esparsas deixassem de ser recepcionados”<sup>18</sup>.

Finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Civil de 2002 consagram os direitos adquiridos durante todo o lapso temporal transcorrido, bem como estabelecem novos, principalmente os relativos os menores e incapazes.

Em um momento oportuno, será discorrido mais especificamente sobre essas últimas duas legislações citadas acima. Doravante, conveniente é a ressalva acerca da importância da transmissão do vocábulo de pátrio poder para poder familiar. Segundo Denise Dano Comel, essa alteração excluiu a predominância do genitor e do companheiro:

(...) reconhecendo-se, então, a necessidade de substituição para que a dúvida não houvesse sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, exercida por ambos, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos<sup>19</sup>.

Entretanto, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual”<sup>20</sup>.

Dessa maneira, ressalta-se que, o reconhecimento do poder familiar diariamente, nas relações reais entre pais e filhos, revela-se muito mais significativo do que alterações nos vocábulos socialmente conhecidos.

De acordo com Denise Comel<sup>21</sup>, essa relação de pais e filhos é natural e inevitável a partir do momento da concepção. Os genitores dão a vida e por essa razão possuem responsabilidade no que diz respeito à dependência dos filhos. Quando os filhos ainda são bebês, essa subordinação é absoluta, e na medida que

---

<sup>18</sup> TAVARES, José de Farias. **O Código Civil e a nova Constituição**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

<sup>19</sup> COMEL, op. cit. 2003, p. 53.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>21</sup> COMEL, ibid, p. 60.

os filhos crescem, ela vai diminuindo progressivamente, até chegar na maioridade e ser plenamente capaz.

Portanto, segundo José Antonio de Paula Santos Neto “(...) o poder familiar encontra sua razão primeira de existir no direito natural”<sup>22</sup>. Sendo assim, o poder familiar é um encadeamento de rudimentos, nos quais o conjunto de cada um deles compõe o elo completo.

Primeiramente, à luz do Código Civil de 2002, o poder familiar é uma função, visto a necessidade de assegurar os direitos e interesses do filho como pessoa natural. É também reconhecido como um direito dos filhos de desenvolvimento delegado aos genitores, os quais permanecem como responsável para a satisfação.

Além do mais, a titularidade é concedida tanto ao pai, quanto a mãe, igualmente, independentemente do seu estado quanto marido e mulher, uma vez que pode dizer respeito até mesmo aos filhos havidos fora do casamento. Dessa maneira, compete a qualquer pai e qualquer mãe, não importando a relação estabelecida entre eles. Caso os genitores não cumpram com essa condição, devem arcar com as posteriores consequências.

Observa-se que o poder familiar deve ser exercido em prol dos filhos reconhecidos juridicamente, por meio do assento de nascimento. Além do mais, esses filhos devem ser menores de 18 anos e não emancipados, ou ainda, daqueles que por ventura sejam maiores, mas incapazes. Os filhos têm o dever de obediência e cumprimento das diretrizes e ensinamentos dados pelos pais, condição essa que é assegurada pelo artigo 1634, inciso II, do Código Civil vigente<sup>23</sup>, bem como o mesmo códex estabelece em seu artigo 5º, *caput*<sup>24</sup> a condição necessária para ser considerado menor de idade.

Ressalta-se que o poder familiar é conferido unicamente aos genitores, pessoas legalmente reconhecidas para tal conjuntura. Apesar da expressão “poder

---

<sup>22</sup> SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 57.

<sup>23</sup> BRASIL. op. cit. (2002). Art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 11 set. 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. ibid. Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 11 set. 2017.

familiar” sugerir, esse dever/poder não é incluído para outros integrantes da família, tampouco encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante a igualdade de ambos os genitores em exercer o poder familiar, certo é que na ausência ou impedimento de um deles, o outro ficará incumbido de realizar esse poder sozinho, inteligência disposta no artigo 1.631, do Código Civil<sup>25</sup>.

Os pais devem intervir na vida dos filhos, de maneira decisiva e participativa nos assuntos que dizem respeito à vida dos menores, uma vez que não possuem vivência e maturidade para, sozinhos, tomar muitas decisões.

A fim de complementar toda a preleção manifestada acima acerca do poder familiar, necessário é discorrer um pouco a respeito de suas características básicas.

O poder familiar é irrenunciável, uma vez que não pode se extinguir por vontade própria dos titulares. Ele é um interesse próprio dos filhos e de realização de interesse público e social. Ele também é intransmissível, tendo em vista a explicação dada acima de que somente pode ser exercido pelo pai e mãe reconhecidos juridicamente, ou seja, é uma obrigação de caráter personalíssimo. Por fim, verifica-se que o poder familiar é imprescritível, ou seja, não prescreve caso não seja exercido da maneira adequada. Entretanto, em decorrência do seu não cumprimento, existem infrações administrativas e penais que podem ser impostas a esses genitores negligentes.

Nesse sentido, Denise Damo Comel discorre acerca de algumas hipóteses em que os genitores podem e devem ser responsabilizados:

Embora isso, podem ser punidos pelo não desempenho a contento, não pelo simples fato do não exercício, senão por eventual prejuízo que causem ao filho. A propósito, o ECA, no art. 249, estabelece, dentre as infrações administrativas, o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao pátrio poder, punido com multa de três a vinte salários de referência; o Código Penal, no Capítulo Dos Crimes contra a Assistência Familiar, consagra quatro artigos (244 a 247) às hipóteses de descumprimento dos deveres paternos que configuram crime; o Código Civil, no art. 1.638, II, elenca, entre os motivos de perda do pátrio poder, o fato de deixar o filho ao abandono<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL. op. cit., 2002, Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. “. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 11 set. 2017.

<sup>26</sup> COMEL, op. cit.. 2003, p. 76-77.

À vista disso, o poder familiar visa proteger e salvaguardar o incapaz, pessoa física e natural, que não possui aptidão para tomar decisões da vida civil sozinho. Conseqüentemente, no ordenamento jurídico atual, verifica-se a existência de direito-dever dos genitores no sentido de cuidar e proteger os seus filhos.

Portanto, os pais devem prestar dever de assistência, conforme dispõe o artigo 229 da Constituição Federal<sup>27</sup>, o qual expressa a necessidade dos genitores em exercer o poder familiar. Esse poder engloba que os genitores devem estar presentes na vida dos filhos, de modo a suprimir todas as suas necessidades, ao menos as mais básicas.

De acordo com Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel “a responsabilidade de velar, cuidar e ter o filho sob sua companhia é muito relevante, pois a culpa dos pais não precisa ser demonstrada (art. 933, CC)”<sup>28</sup>.

A tarefa de criar e educar os filhos cabe aos genitores desde o momento da concepção até o momento em que o filho se desenvolve e torna-se plenamente capaz. Diz respeito as atividades cotidianas necessárias para crescimento de modo que os direitos fundamentais da pessoa humana sejam proporcionados ao menor.

Os direitos fundamentais estão dispostos no artigo 227, *caput* da Constituição Federal<sup>29</sup> e no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>30</sup>. Segundo as palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel<sup>31</sup>, o dever de sustento é resultado do poder familiar e assegura-se na provisão de subsistência material.

---

<sup>27</sup> BRASIL. op. cit. 2002, Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. “. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>28</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 97.

<sup>29</sup> BRASIL. Ibid, Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. “. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**., 1990. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. “ BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>31</sup> MACIEL, ibid. p. 115.

Ou seja, em outras palavras, é o dever de criar e sustentar os filhos, é um múnus jurídico unilateral, deve ser prestado, em razão do poder familiar, apenas dos pais em favor de seus filhos.

O dever de assistência material envolve toda uma mistura de sentimentos e emoções pelas quais as relações cotidianas devem estar envoltas, tais como, carinho, afeto, cuidado, atenção e amor.

Fazendo um contraposto em relação ao dever de assistências material e imaterial, observam-se os ensinamentos de Fábio Bauab Boschi:

O dever de assistência ampla e geral previsto no Carta Magna abrange a assistência material, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integral do filho menor, abarcando todas suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência, lazer e outras; e a assistência imaterial traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho<sup>32</sup>.

Existem muitos deveres dos pais para com os filhos, assim como esses também têm a obrigação de obedecer às determinações de seus genitores. Dentro desses deveres supracitados encontram-se outros a eles relacionados: dever de guarda, dever de visitação, dever de educar, dever de corrigir, dever de ter em companhia e guarda, dever de reclamar de detenção ilegal, dever de representação e assistência, dever de exigir obediência, respeito e colaboração, dever de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais, entre outros.

Destarte, na opinião de Claudete Carvalho Canezin<sup>33</sup>, a família permanece com sua função primordial, qual seja: compartilhar a vida, o dia-a-dia e as diferentes situações com as pessoas que, além do laço consanguíneo, nutrem também laços amorosos e afetivos.

A família, seja nos moldes da sociedade antiga ou na atual, tem importância fundamental, notadamente no que diz respeito ao desenvolvimento dos filhos menores e incapazes. É no seio familiar que os infantes nascem e se desenvolvem, formam sua personalidade e aprendem princípios, valores e regras sociais. Em consequência disso, os reflexos das experiências em família irão acompanhar esses

---

<sup>32</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 61/62.

<sup>33</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho. **A noção de Poder Familiar e a desconsideração do novo modelo de família nuclear**. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, vol. 5. n. 1, julho de 2005. p. 178.

seres humanos até o final da vida, e até mais do que isso, refletirão, inclusive em gerações posteriores.

Portanto, após as exposições realizadas acerca do instituto jurídico e social conhecido como família, é importante ressaltar a relevância de realizar uma fusão entre os preceitos acima elencados com as disposições contidas na Lei nº. 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3 O PONTO DE VISTA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Contemporaneamente, a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes é tão importante tanto é que existe uma legislação inteira dedicada para esses menores. A Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi elaborada e, posteriormente, promulgada, com a finalidade de garantir que as crianças e adolescentes tenham seus direitos reconhecidos e vigentes.

Dessa maneira, Mário Luiz Ramidoff sustenta a percepção de crianças e adolescentes como seres dotados de direitos, assim como aqueles que já são adultos:

As crianças e adolescentes enquanto pessoas, seres humanos, enfim, protagonistas de suas vidas em plenitude, entendidos, assim, como sujeitos de direito, destinou-se especificamente o primado constitucional da proteção integral, nos termos do artigo 227, da Constituição da República de 1988 e do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>34</sup>.

Assim, o referido códex consagra e reafirma o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito ao melhor interesse dos menores; e, também, que os feitos, nesse caso, devem tramitar em prioridade absoluta, em razão da vulnerabilidade e incapacidade desses seres humanos.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Roberto João Elias, “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”<sup>35</sup>.

Em razão disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sustenta que às crianças e aos adolescentes devem ser asseguradas as assistências material, moral e jurídica, de modo a garantir e preservar seus direitos e também prevenir eventuais violações, baseando-se em princípios constitucionais, razão pela qual o

---

<sup>34</sup> RAMIDOFF, op.cit, 2008, p. 31.

<sup>35</sup> ELIAS, João Roberto. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4ª edição. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 2.

ECA é considerado “o principal diploma legal no que se refere à tutela dos direitos infanto-juvenis. Crianças e adolescente hoje são sujeitos de direitos”<sup>36</sup>.

Nesse sentido, Wilson Donizeti Liberati relata que “o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível”<sup>37</sup>.

### 3.1 HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A necessidade de se legislar acerca o ser humano especificamente nos primeiros momentos de sua vida já é inferida até mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, vale destacar as palavras de Munir Cury:

A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e ao adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) dispõem acerca da necessidade de se proporcionar as crianças e adolescentes direitos a cuidados e assistência especiais, assegurados pela família, sociedade e Estado<sup>38</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado no Congresso Nacional sustentando a ideia de que os menores também são sujeitos de direitos e merecem a proteção do Estado, o qual deve conferir-lhes cidadania. A escrita do Estatuto da Criança e do Adolescente se deu inteiramente baseada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esse tratado é, inclusive, aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Alguns meses após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil ratificou o tratado, assegurando os direitos da criança e do adolescente mundialmente.

---

<sup>36</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 25.

<sup>37</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p. 14.

<sup>38</sup> CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p. 18.



Anteriormente, em 1927 foi elaborado o Código de Menores, que estabeleceu a impunidade aos menores de 18 anos e foi o marco inicial para que os direitos deles passassem a ser reconhecidos e objeto de maior atenção pelo Estado. Em 1979, o 2º Código de Menores estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral<sup>39</sup>.

Segundo o entendimento de Alyrio Cavallieri, o Código de Menores retrata “o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”<sup>40</sup>.

Diante do exposto, é possível perceber que nos casos em que ao menor eram suprimidos seus direitos, de modo a permanecerem em uma eventual situação de vulnerabilidade, necessário era o tratamento dessa situação visando à prevenção de situações iguais ou parecidas posteriormente.

Dessa maneira, Antonio Luiz Ribeiro Machado resume o nível de abrangência da referida legislação já revogada:

O Direito do Menor – e o Código de Menores como seu instrumento – é restrito a peculiares situações em que se encontrem certas crianças a exigirem a prestação jurisdicional. Essa situação foi definida pela expressão “situação irregular”, ou seja, abrange aquele menor que se encontre na situação denominada “patologia social ampla” a exigir decisão da autoridade judiciária<sup>41</sup>.

Ou seja, os reflexos dos direitos das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tutelados a partir dos momentos mais remotos acima relatados, podem ser observados até mesmo nas relações jurídicas e sociais vivenciadas na atualidade.

Assim, Alfredo Carlo Moro sustenta que “é verdade que os velhos males endêmicos que infligiram a infância por séculos transformaram-na no Direito da Infância e Juventude como conhecemos atualmente”<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Jus Navigandi. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 10 out. 2017.

<sup>40</sup> CAVALLIERI, Alyrio, **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1978. p. 9.

<sup>41</sup> MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Código de Menores Comentado**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1987. p. 2.

<sup>42</sup> MORO, Alfredo Carlo. **Manuale di diritto minorile**. 3ª edição. Bologna - Itália: Zanichelli Bologna, 2002. “*È vero che i vecchi, endemici mali che hanno afflitto per secoli l’infanzia trasformandola – come efficacemente há detto uno storico dell’infanzia*”. Tradução Livre. p. 9.

O já citado Código de Menores de 1979 trouxe a categoria conhecida como menores em situação irregular, que, no caso, são objetos do presente estudo. Dessa maneira, segundo Josiane Rose Petry Veronese, é “o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal”<sup>43</sup>.

Entretanto, em que pese a existência do Código de Menores ter se revelado como um instrumento legislativo essencial, que realmente se preocupou em resguardar os direitos das crianças e adolescentes em uma época conhecida principalmente por seu caráter patriarcal, ainda era necessária a elaboração de normas que se adequassem a nova realidade da época.

A fim de ressaltar a importância de se discorrer acerca das mais variadas áreas, tem-se o entendimento de Ricardo Nery Falbo:

Assim, tal como qualquer conhecimento que se pretende verdadeiro e absoluto em função dos conceitos fundamentais em que se alicerça, a ciência jurídica deve ser objeto de análise crítica que venha a levantar seu manto ideológico e mítico. O corpo social que (en)cobre não encontra segurança e proteção nessa absoluta ciência teórico-abstrata<sup>44</sup>.

É no período da infância e da adolescência que os seres humanos se desenvolvem corporal e psicologicamente, de modo a se transformar em adultos. Em razão disso, é necessário que o desenvolvimento se estabeleça de maneira sábia e eficaz, sendo que nesse período a figura dos genitores se mostra primordial.

As crianças e adolescentes estão no período inicial da vida. Nesse sentido, Guilherme Freire de Melo Barros<sup>45</sup> relata que os períodos de vida protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são os responsáveis pela formação do caráter humano, passando por transformar que formam um adulto com características que permitem a convivência justa e humana em sociedade.

De acordo com o entendimento de Mário Luiz Ramidoff<sup>46</sup>, assim como as outras legislações existentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído para regulamentar os comportamentos humanos de acordo com as situações

---

<sup>43</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora LTR, 1997. p. 12.

<sup>44</sup> FALBO, Ricardo Nery. **Natureza do Conhecimento Jurídico** – Generalidade e Especificidade no Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 22.

<sup>45</sup> BARROS, op cit. 2014, p. 30.

<sup>46</sup> RAMIDOFF, op. cit. 2008, p. 31.

presentemente vivenciadas para que nas futuras inexistam problemas. Dessa maneira, com base nas experiências passadas, foram criadas regras, as quais, visam facilitar a convivência e resolução de problemas do presente e do futuro.

Entretanto, certo é que a alternância das leis com o passar do tempo revela-se necessária. Sob essa perspectiva destaca-se a exegese de Diane E. Papalia, Sally Wendkos Olds e Ruth Duskin Feldman:

O crescimento e o desenvolvimento não param em um momento exato. As pessoas mudam de maneiras muito importantes através da maturidade. Elas continuam a moldar seu desenvolvimento, como fizeram desde que nasceram. O que acontece no mundo da criança é significativo, no entanto, não é toda a história. Eles continuam a escrever a história com o desenvolvimento humano<sup>47</sup>.

Conseqüentemente, evidencia-se que é no período da infância e da juventude que as mais significativas mudanças acontecem na vida desses seres humanos, notadamente no que diz respeito ao seu caráter e suas influências sociais.

### 3.2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Mormente considerando a importância transicional presente nos seres humanos na fase em análise no presente estudo, ou seja, na infância e adolescente, é preciso dispor sobre quais são os fundamentos e marcos que justificam a separação, principalmente no quesito idade.

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>48</sup> conceitua, de modo a aplicar as disposições determinadas no códex, quais são as características dos seres humanos considerados como crianças e adolescentes.

---

<sup>47</sup> PAPALIA, Diane; FELDMAN, Ruth Dustin; OLDS, Sally Wenkdos. **A Child's World: infancy through adolescence**. 11ª edição. Nova York: Mc Graw Hill Companies, 2009. p. 496. *"The growth and development do not stop at this exactly moment. People change in very important ways through maturity. They continue to shape their development, as they have done since they were born. What happens at the child' world is significant, however it isn't all the history. They continue to write the history with the human development"*. Tradução livre. p. 496.

<sup>48</sup> BRASIL. op. cit. 1990. Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade".. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

Dessa maneira, em sucintas palavras, depreende-se que crianças são as pessoas com até doze anos de idade incompletos, ou seja, aqueles que ainda não completaram seus doze anos. Enquanto que adolescente abrange aquelas pessoas que já completaram doze anos de idade até o máximo de dezoito anos de idade incompletos.

Importante ressaltar que, de acordo com o artigo 5º da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal<sup>49</sup>, as normas encontram-se vigentes até mesmo para resguardar os direitos dos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos que, a partir de um ato jurídico, tenham sido emancipados. Assim, são os menores que, embora não tenham atingido a maioridade, já são capazes de praticar atos da vida civil, sem a tutela de seus pais.

Ademais, os legisladores que elaboraram o Estatuto da Criança e do Adolescente não empregaram a palavra “menor” para se referirem as crianças e adolescentes. Nesse sentido, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo explicam:

Interessante observar que o legislador (a exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna) deixou de utilizar, propositalmente, o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, também impôs a todos o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão<sup>50</sup>.

A fim de se destacar o porquê da diferenciação entre crianças e adolescentes, João Roberto Elias dispõe que “o critério adotado coaduna-se com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança e também relaciona-se com a idade em que se inicia a responsabilidade penal”<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Jornada de Direito Civil**. Artigo 5º. A redução do limite etário para definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial”.. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>50</sup> DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim; DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 2ª edição. Curitiba: FTD Editora, 2011. p. 16.

<sup>51</sup> ELIAS, op. cit., p. 3.

Ainda, seguindo o entendimento do mesmo doutrinador<sup>52</sup>, tem-se uma singela diferença no tocante a autorização para viajar para fora da comarca de sua residência sem a autorização dos genitores ou guardiões, a concretização da adoção e em alguns casos específicos em que é necessária a oitiva do adolescente, uma vez que já possui condições de expressar sua vontade.

Entretanto, as citadas diferenças praticamente não influenciam no estudo do presente trabalho, uma vez que as crianças e adolescentes submetidos a ação de destituição do poder familiar possuem igual tratamento. Não obstante, apenas encontra-se relevância nas hipóteses de ação de destituição do poder familiar e, uma eventual ação de adoção, os adolescentes têm que ser ouvidos no decorrer da instrução processual.

Assim sendo, seria necessário estabelecer durante qual o lapso temporal que o Estatuto da Criança e do Adolescente protegeriam esses seres humanos considerados como vulneráveis. A fim de tentar dirimir a discrepância existente acerca do critério adotado, Guilherme Freire de Melo Barros sustenta que o parâmetro utilizado pelo legislador ao estabelecer o término da proteção especial pelo Estatuto seria meramente em razão da idade alcançada, não utilizando qualquer fundamento psicológico ou metodológico:

Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil (art. 5º do Código Civil). O critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do atingimento da puberdade ou do amadurecimento da pessoa<sup>53</sup>.

À vista disso, é possível realizar a distinção de quem são as pessoas conhecidas como crianças e adolescentes. Portanto, a partir de agora, passa-se à análise acerca de quais são os fundamentos e objetivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>52</sup> ELIAS, op. cit. 2014, p. 3

<sup>53</sup> BARROS, op. cit. 2014, p. 28.

### 3.3 FINALIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente se complementa com outras legislações, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e diversos tratados internacionais que objetivam os resguardos das garantias dos menores, tais como a Convenção sobre os Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança, dentre outros.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, “o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas”<sup>54</sup>.

A estruturação da sociedade com a finalidade de zelar pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes corrobora a ideia de Proteção Integral, disposta no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>55</sup>, principalmente por se tratar de pessoa humana que ainda está se desenvolvendo.

Ainda, cabe ressaltar que esses direitos são inerentes à dignidade humana, em consequência disso são permanentes e irrenunciáveis, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil de 2002<sup>56</sup>.

Assim, Josiane Rose Petry Veronese estabelece quem são os principais responsáveis pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, veja-se:

---

<sup>54</sup> RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Principais Considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Âmbito Jurídico, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>55</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>56</sup> BRASIL. op. cit. 2002. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a situações que implicavam em uma ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.<sup>57</sup>

Em vista disso, tenciona-se que em razão da maior vulnerabilidade envolvendo as crianças e adolescente, a Doutrina da Proteção Integral pretende reduzir as desigualdades sociais, conforme entendimento de Martha de Toledo Machado<sup>58</sup>.

Dessa maneira, mormente considerando a maior vulnerabilidade a que as crianças e adolescentes estão sujeitos, é frutífero realizar uma análise acerca de quais são os direitos assegurados a eles.

### 3.4 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Não obstante a instituição de direitos para as crianças e adolescentes, estabelece deveres aos menores, e também aos responsáveis supracitados acima. Assim, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente foram criadas “políticas de atendimento e assistência o que inclui, também, medidas de proteção e socioeducativas, e outras providências, razão pela qual aumentou significativamente o número de denúncias de maus tratos e punições aos agressores”<sup>59</sup>.

Ainda, em seu artigo 5º, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>60</sup> relata que eles terão seus direitos fundamentais assegurados, evitando-se, assim, deixá-los expostos a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>57</sup> VERONESE, op. cit. p. 12.

<sup>58</sup> MACHADO, Marth de Toledo Machado. **A proteção constitucional de crianças e adolescente e os direitos humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003. p. 141.

<sup>59</sup> BRASIL. Portal Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 22 anos de criação com avanço nos direitos**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/07/vinte-e-dois-anos-de-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>60</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

Para o caso em que as disposições legais forem violadas, seja por ação ou omissão, existem punições aplicáveis.

No que se refere a essas hipóteses de violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, Valter Kenji Ishida discorre:

Entende-se por negligência o ato omissivo, como, por exemplo, falta de cuidados pelo responsável legal; discriminação forma de se evitar o contato, por motivos étnicos, religiosos, etc, como, por exemplo, pela cor da criança ou do adolescente; exploração, a forma de extrair irregularmente proveito da conduta do menor, que ocorre com os denominados “pais de rua”; violência, crueldade e opressão, à conduta coercitiva contra o adolescente, por qualquer finalidade<sup>61</sup>.

Portanto, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são assegurados em seu estatuto. Importante é o seu estudo, uma vez que a violação desses direitos é que dará ensejo a ação de destituição do poder familiar.

Isto posto, os direitos fundamentais estão instituídos no Título II (dos Direitos Fundamentais) do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o Capítulo I versa sobre o Direito à Vida e à Saúde.

Como preconiza o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>62</sup>, tem-se, segundo Guilherme de Souza Nucci, que “é dever do Estado assegurar esse nascimento saudável. Na sequência, zelar para que obtenha um desenvolvimento físico e mental sadio, em família natural ou substituta”<sup>63</sup>.

Outrossim, o Capítulo II assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo que do artigo 15 ao 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a ideia do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, visando especificar a hipótese de se tratar de ser humano em desenvolvimento.

Nesse sentido, José de Farias Tavares faz uma síntese sobre quais são os direitos assegurados nesse capítulo, não deixando de levar em consideração as restrições ao considerar as limitações das crianças e adolescentes:

---

<sup>61</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 2001. São Paulo. p. 30.

<sup>62</sup> BRASIL. op. cit. 1990. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 33.



Observa-se que essa liberdade de ir, vir e estar, nos lugares públicos e comunitários é, quanto ao seu uso e gozo pela criança e adolescente, sujeita às limitações do próprio estatuto. No que diz respeito a liberdade de pensamento, ela é uma forma de exteriorizar a opinião própria e sua comunicação pública. Também a pessoa humana deve ser respeitada em sua integralidade, em sua vida íntima e espiritual, na projeção na opinião pública e liberdade individual.<sup>64</sup>

Além do mais, o capítulo III trata sobre o direito à convivência familiar e comunitária. Mais especificamente no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>65</sup>, “o legislador adota como regra a solução natural, ou seja, os filhos devem permanecer com os pais biológicos”<sup>66</sup>, de acordo com o entendimento de Jurandir Norberto Marçura, Munir Cury e Paulo Afonso Garrido de Paula.

Também o artigo 20 do mesmo códex reproduz o princípio da igualdade previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal, nesse sentido, “o dispositivo em testilha elide a odiosa diferenciação anteriormente prevista, por exemplo, entre filhos legítimos e ilegítimos, que acontece no caso de filhos adulterinos”<sup>67</sup>.

Principalmente no tocante ao direito à convivência familiar, o tema será objeto de estudo mais aprofundado posteriormente, uma vez que encontra toda relação com a ação de destituição do poder familiar. Essa é a razão pela qual, no presente momento, foram tecidos apenas breves comentários acerca do tema.

Por isso, agora se passa à análise do capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual expõe o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>68</sup> sustenta que o direito à educação deve ser oferecido pelo Estado e concede a pessoa o desenvolvimento

---

<sup>64</sup> TAVARES, op. cit. , 2013. p. 122.

<sup>65</sup> BRASIL. op. cit. 1990. .Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>66</sup> MARÇURA et al., op. cit., 2002. p. 32.

<sup>67</sup> ISHIDA, op. cit. 2001, p. 43.

<sup>68</sup> BRASIL. op. cit., 1990. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

necessário para o exercício da cidadania, e, no momento correto, colocação no mercado de trabalho.

Ainda, no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>69</sup> destaca-se a obrigação dos genitores ou responsáveis em manter a criança e/ou adolescente matriculada(o) em rede regular de ensino.

Em complemento ao dispositivo anterior, o capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Destarte, no artigo 60, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe que os menores de quatorze anos de idade exerçam qualquer tipo de trabalho, exceto quando este se der na condição de aprendiz.

Sob essa perspectiva, Válder Kenji Ishida sustenta a abrangência global de tal vedação:

O Estatuto segue mandamento constitucional previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, que veda o trabalho de menor de 14 anos. É tendência mundial a vedação de criança e adolescente ao trabalho, eminentemente pela necessidade de escolarização. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DOU de 16-12-1998, alterou a idade mínima para o trabalho elevando-a para 16 (dezesesseis) anos.<sup>70</sup>

Com a análise dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ratifica-se que “o fato-causa da necessidade de proteção integral aos incapazes civis por defeito de idade, inspira-se na necessidade de gozo, pelos menos, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”<sup>71</sup>.

### 3.5 PRIORIDADE DA FAMÍLIA

Todas as hipóteses de medidas protetivas instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente visam a manutenção do vínculo familiar, seja natural ou substituto.

---

<sup>69</sup> BRASIL. op. cit. 1990. Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>70</sup> ISHIDA, op. cit., 2001, p. 116.

<sup>71</sup> GARCEZ, Sérgio Matheus Garcez. **O novo direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Ltda, 1994. p. 50.

Sendo que “somente após acompanhamento técnico-jurídico verificatório da inexistência de condições dos genitores, inicia-se a colocação em lar substituto”<sup>72</sup>.

Família natural é aquela formada pelos genitores biológicos da criança e do adolescente, bem como os seus descendentes, conforme dispõe o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>73</sup>. Essas pessoas deverão ser as responsáveis pelo sustento, guarda, criação e educação dos menores, de acordo com o artigo 22, *caput* do mesmo códex<sup>74</sup>. Conseqüentemente, a preferência máxima é que o menor se desenvolva no seio de sua família natural. Entretanto, “somente na hipótese de direitos fundamentais ameaçados ou violados do menor, permite-se a colocação em família substituta”<sup>75</sup>.

Nesse último caso, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra que o elo é estabelecido pela guarda, tutela ou adoção. Diferenciando-se esses três institutos jurídicos, salienta-se o entendimento de Claudia Mara de Rabelo Viegas e Cesar Leandro de Rabelo Viegas:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, a tutela pressupõe todos os deveres da guarda e pode ser conferida a pessoa de até 21 anos incompletos, já a adoção atribui condição de filho, com mesmos direito e deveres, inclusive sucessórios<sup>76</sup>.

Insta ressaltar que a regra do artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente é que os menores sejam colocados em família substituta que reside em território brasileiro, somente sendo autorizada a estrangeira nos casos de adoção.

Certo é que sendo a criança e/ou adolescente, criados por sua família natural, a manutenção de sua estabilidade emocional, econômica e social deve se dar de maneira mais fácil, nos casos em que existe uma estrutura familiar equilibrada. Todavia, para os casos em que a família natural não possui condições de preservar

---

<sup>72</sup> ISHIDA, op. cit. 2001, p. 42.

<sup>73</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>74</sup> BRASIL. *ibid.* Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>75</sup> MARÇURA et al., 2000, op. cit. p. 21.

<sup>76</sup> RABELO et al., op. cit. 2010. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 17 out. 2017.

os interesses e deveres do menor, o mesmo deve ser colocado “excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias”<sup>77</sup>.

### 3.6 MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esta monografia, progressivamente, está realizando um compêndio entre as regras instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, até chegar-se a ação de destituição do poder familiar, a qual é considerada a *ultima ratio* na tentativa de salvaguardar os seus interesses.

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>78</sup> relata quais são as hipóteses em que as medidas de proteção devem ser aplicadas às crianças e adolescente.

Mais especificamente, Roberto João Elias explica ainda que a nem todas as crianças e adolescentes as medidas de proteção são aplicáveis. Senão veja-se:

Embora o Estatuto se aplique, em regra, a todas as crianças e adolescentes, há certas medidas, denominadas “de proteção”, que se aplicam só a determinados menores, em circunstâncias previstas. Tais são as que se encontram nesse artigo, que alguns preferem denominar de “situações de risco”, pretendendo, com isso, fugir da decantada “situação irregular”<sup>79</sup>.

Assim sendo, é necessário que os menores se enquadrem nas situações elencadas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que as medidas de proteção possam ser aplicadas.

---

<sup>77</sup> RABELO et al., op.cit. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>78</sup> BRASIL. op. cit. 1990. Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

<sup>79</sup> ELIAS, op, cit.,. 2010, p. 130.

Respalado no que é disposto no artigo supracitado acima, José de Farias Tavares sustenta que as medidas de proteção devem ser utilizadas quando ocorre uma ameaça ou efetiva violação dos direitos das crianças e dos adolescentes “seja por atuação comissiva ou omissiva do Poder Público ou da comunidade de convivência, seja por parte dos pais, tutores e guardiães, seja em face do estado de carência ou do comportamento antissocial desses menores”<sup>80</sup>.

Nesse sentido, Roberto Barbosa Alves fundamenta a necessidade de aplicação e a finalidade das medidas de proteção:

As hipóteses do art. 98 caracterizam as chamadas situações de risco, que se configura quando os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão da conduta da criança ou do adolescente. As medidas de proteção são aplicadas sempre em benefício da criança ou adolescente, e não constituem restrição ou privação de direitos<sup>81</sup>.

As chamadas medidas de proteção têm caráter provisório ou definitivo, a depender do caso concreto em comento e também pode materializar-se em procedimentos judiciais ou administrativos. Elas aplicam-se tanto para os menores em situação de vulnerabilidade, tanto para aqueles que cometeram atos infracionais, no entanto, estes últimos não serão objeto do presente estudo.

Dessa maneira, salienta Guilherme de Souza Nucci que “a intervenção do Estado, por seus órgãos competentes, torna-se viável assim que detectada uma ameaça (perigo de dano) a direito ou garantia do menor de 18 anos, bem como quando se apresentar uma efetiva violação (dano) a direito ou garantia”<sup>82</sup>.

Existe uma divergência no que diz respeito à competência, uma vez que ela pode se dar no juízo cível comum, Vara da Família ou o Juízo da Infância e Juventude. Apesar disso, posto que a discussão exista há alguns anos, há uniformidade no entendimento de que “a competência é da vara especializada quando o caso envolver menor em situação irregular. A competência será da vara da infância e juventude sempre que ele estiver desamparado por sua família, até a

---

<sup>80</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 93.

<sup>81</sup> ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 41.

<sup>82</sup> NUCCI, op. cit., 2016, p. 335.

extensa, ou quando esta violar os seus direitos”<sup>83</sup>. Sob essa perspectiva, encontra-se julgado do STJ<sup>84</sup>, e também do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>85</sup>.

Ademais, seguindo o entendimento de Guilherme Freire de Melo Barros, “é preciso analisar quais são as medidas de proteção aplicáveis ao caso concreto, por duas razões, a primeira seria a aplicação das medidas específicas de proteção e a segunda a fixação da competência do Juízo da Infância e Juventude”.<sup>86</sup>

A finalidade das medidas de proteção é definida da seguinte maneira por Roberto Barbosa Alves:

As medidas de proteção são aplicadas sempre em benefício da criança ou adolescente, e não constituem restrição ou privação de direitos. Por isso, podem ser impostas de ofício, sem necessidade de formação de processo, exceto quando sejam decorrentes da prática de ato infracional por criança (art. 105 do ECA) ou adolescente (art. 112, VII, do ECA)<sup>87</sup>.

Mas isso não é só. É necessário ainda apresentar como as medidas de proteção são definidas pela doutrina. Isto posto, Patrícia Silveira Tavares<sup>88</sup> destaca que são diligências, as quais objetivam a prevenção dos direitos das crianças e dos adolescentes, no caso em que tenham sido violados ou apenas ameaçados. Os órgãos e agentes responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes podem se utilizar desses instrumentos, de modo a salvaguardar os direitos da população infanto-juvenil.

Ressalta-se que, em sendo necessário, as medidas de proteção específicas previstas na legislação, podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente. Entretanto, no caso concreto devem ser aplicadas de modo a

---

<sup>83</sup> DE ARAÚJO JÚNIOR, op. cit. 2017. p. 76.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Guarda de menor. Configuração de situação irregular. Competência da Vara especializada. Precedentes da Corte. Não tem trânsito o especial quando as instâncias ordinárias, diante do cenário dos autos, reconhecem a situação irregular do menor, deferindo a guarda na Vara Especializada da Infância e da Juventude.** REsp nº 106.117-MG, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília 27 de junho de 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/285878/recurso-especial-resp-106117-mg-1996-0054929-0>>. Acesso em 20 out. 2017.

<sup>85</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Conflito de Competência n. 154.387-0/4. Relatora: Des. Maria Olívia Alves. 2008. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2727827/15438704-sp>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>86</sup> BARROS, op. cit. p. 169.

<sup>87</sup> ALVES, op. cit.. p. 41.

<sup>88</sup> TAVARES, op. cit. p. 522/523.

possibilitar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Conforme dispõe o artigo 99<sup>89</sup> e 100<sup>90</sup>, *caput*, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir do momento em que se têm crianças e adolescentes em situação irregular, devem-se aplicar as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>91</sup>.

Certo é que todas as medidas previstas procuram a reintegração familiar, estabelecendo programas de acompanhamento individual e familiar. Ademais, Válter Kenji Ishida<sup>92</sup> evidencia que primeiramente o que se deve buscar é a reintegração familiar. Caso verifique-se ser necessário o acompanhamento interprofissional, o Juiz deve ordenar, de acordo com a necessidade específica da família. Se o menor estiver fora da escola, a realização de matrícula dele em instituição de ensino revelasse necessária. O artigo dispõe também sobre tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, bem como o encaminhamento a tratamento de dependentes de drogas ou álcool.

Existem também as medidas mais extremas, quais sejam, abrigamento em entidade governamental ou não. Verificada a hipótese em que nenhuma das medidas elencadas acima revela-se necessária, ou então a abrigamento torna-se muito prolongado, o que deve ocorrer é a colocação do menor em família substituta.

Portanto, nas situações em que a saúde física e psicológica da criança ou adolescente não é resguardada no seio de sua família natural, de maneira provisória e excepcional, os mesmos podem ser abrigados em instituição de atendimento,

---

<sup>89</sup> BRASIL. op., cit. 1990 Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 20 out. 2017.

<sup>90</sup> BRASIL, ibid. Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários" Acesso em 20.10.2017 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 20 out. 2017.

<sup>91</sup> BRASIL. ibid. "Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta". BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>92</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 155/156.

conforme relatado acima. Entretanto, o acolhimento não deve se dar por muito tempo e tampouco ser uma maneira de retirar os direitos e liberdade dos menores.

Coaduna-se com o relatado acima, o fato de que “o abrigo não pode ser depósito de crianças e adolescentes. Um atendimento exemplar reflete, em princípio, apenas uma referência institucional, sem vínculos afetivos seguros”.<sup>93</sup>

Assim, o Judiciário deve contar com toda a rede interprofissional para que suas decisões sejam fundamentadas com os documentos previstos no artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>94</sup>. Disposição essa que encontra respaldo no preceito constitucional descrito no artigo 96, inciso I, alínea “b”<sup>95</sup>, o qual determinou a obrigatoriedade de existência desse serviço auxiliar.

Dessa maneira, verifica-se que, em existindo laudos, manifestações, estudos e pareceres que complementem a manifestação do Magistrado, todos devem ser anexados junto ao processo:

As manifestações da equipe fornecendo subsídios ao magistrado e as partes poderão ser apresentadas por escrito, mediante laudos ou pareceres, como verbalmente em audiência, situação em que a manifestação deverá ser reduzida a termo (se processo físico) ou gravada (se processo eletrônico)<sup>96</sup>.

Assim sendo, o Judiciário precisa de apoio dos órgãos ocupantes da rede interprofissional, dentre eles o Conselho Tutelar tem crucial importância nas situações envolvendo crianças e adolescentes.

---

<sup>93</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico** (Abrigo e alternativas de acolhimento familiar). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 318.

<sup>94</sup> BRASIL. op. cit. (1990) “Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>95</sup> BRASIL. op. cit. (1998). “Art. 96. Compete privativamente: I – aos tribunais: b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”. BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>96</sup> CAMPELLO, Mauro. **A existência de uma equipe interprofissional na Vara da Infância e Juventude**. Jus Brasil, Boa Vista, 2012. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/noticias/100013847/a-existencia-de-uma-equipe-interprofissional-na-vara-da-infancia-e-da-juventude>>. Acesso em 24.10.2017.



### 3.7 IMPORTÂNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Assim sendo, o Conselho Tutelar é considerado um órgão de extrema importância, uma vez que dentre suas atribuições, é de sua responsabilidade verificar quais são as reais condições em que as crianças e adolescentes estão submetidos.

Sua regência, funcionamento e atribuições estão transcritos a partir do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo que, o Conselho Tutelar “é competente a salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes nas hipóteses em que haja desrespeito, inclusive com relação a seus pais e responsáveis, bem como aos direitos e deveres previstos na legislação do ECA e na Constituição”<sup>97</sup>.

O artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>98</sup> dispõe, de maneira clara e objetiva, sobre quais são as características formadoras do Conselho Tutelar. Portanto, “o atendimento à criança passa pelo atendimento de seus direitos, que devem ser garantidos primeiramente nas políticas públicas postas em execução através do dinheiro público arrecadado nos impostos<sup>99</sup>”.

E, na posição correta de Wilson Donizeti Liberati e Públcio Caio Bessa Cyrino:

O Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes<sup>100</sup>.

Em razão de seu trabalho envolver diretamente as condições de vida das crianças e adolescentes, os conselheiros tutelares devem trabalhar e elaborar seus

<sup>97</sup> RABELO et al. op., cit. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 24 out. 2017

<sup>98</sup> BRASIL. op. cit. (1990) “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>99</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Criança e adolescente: uma nova concepção**.. 1995. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/.../conselhos.../Manuais%20CONSELHOS%20TUTELARES.doc](http://www.mpsp.mp.br/.../conselhos.../Manuais%20CONSELHOS%20TUTELARES.doc)>. Acesso em 24 out 2017.

<sup>100</sup> CYRINO, Públcio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 125.

pareceres de maneira imparcial. Portanto, dentre as atribuições previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>101</sup>, aquelas mais importantes no caso de necessidade de ajuizamento da ação de destituição do poder familiar são: aplicar as medidas de proteção, em prol das crianças e adolescentes nos casos necessários, bem como conversar com os genitores e alertá-los sobre a possibilidade de aplicação das medidas previstas, e, por fim, levar ao conhecimento do Ministério Público as situações em que mostra-se necessário a decretação da perda ou suspensão do poder familiar.

Sob esse entendimento, Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino sustentam:

O Conselho, portanto, não terá características de “entidade de atendimento”, como forma de instituição ou estabelecimento. Será um espaço de garantia de todos os direitos assegurados às crianças, aos adolescentes e às suas famílias, quando exercerá a função de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e fazer requisições de serviços<sup>102</sup>.

À vista disso, o trabalho do Conselho Tutelar deve ser pautado sob o ponto de vista da análise das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, os quais precisam de amparo e proteção por parte do Estado na medida em que se encontram em alguma situação de irregular e / ou de risco.

---

<sup>101</sup> BRASIL. op. cit. (1990) “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>102</sup> CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 169.

### 3.8 DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Corroborando-se com as medidas específicas de proteção previstas no artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais tem o condão, principalmente de restituir aos menores seus direitos inteiramente resguardados, tem-se, sob outro vértice, as medidas aplicáveis ao pais ou responsáveis, no caso em que esses são os responsáveis pela situação irregular.

Isto posto, o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>103</sup> elenca quais são as medidas aplicáveis aos genitores ou responsáveis. Mormente considerando as medidas previstas, “é inegável, portanto, que, primordialmente, cabe aos pais a tarefa de, em todos os sentidos e sejam quais forem as circunstâncias, tornar-se operacional o desenvolvimento da criança e do adolescente até a sua maioridade”<sup>104</sup>.

Não obstante, “considerando que ninguém pode ser apenado sem o devido processo legal, nenhuma das medidas pode ser imposta sem que antes se proceda à abertura do regular processo, seja por iniciativa do Ministério Público ou, por exemplo, do Conselho Tutelar”<sup>105</sup>.

Entretanto, a abertura do processo pelo Conselho Tutelar não pode se dar nas hipóteses de perda da guarda, destituição da tutela ou, ainda, suspensão ou perda do poder familiar.

Importante ressaltar que as hipóteses dos incisos I, II, V e VI, prescindem de contraditório, ou seja, para sua imposição não se faz necessária a oitiva dos genitores ou responsáveis.

---

<sup>103</sup> BRASIL. op. cit. (1990) “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>104</sup> ELIAS, op. cit. p. 178-179.

<sup>105</sup> DE ARAÚJO JÚNIOR, op. cit., 2017. p. 105.

Seguindo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci<sup>106</sup>, as alternativas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente são também conhecidas como medidas protetivo-punitivas aos pais ou responsável. Muitas vezes as situações de risco envolvendo os menores de 18 (dezoito anos), deixando-os vulneráveis, se ordenam a partir da conduta dos genitores ou responsável.

No que diz respeito ao inciso I, considera-se “medida não por acaso relacionada como providência primeira a ser tomada em relação a famílias que se encontrem numa situação socioeconômica precária. Devem ser desenvolvidos fundamentalmente por órgãos públicos de assistência social”<sup>107</sup>.

Ademais, nas hipóteses dos “incs. I a V, cuida-se de encaminhamento a tratamento, visando vários aspectos psicossomáticos, no intuito de restituir ao menor um ambiente saudável e apropriado ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”<sup>108</sup>.

Agora, no que concerne a medida prevista como advertência, disposta no inciso VII do referido artigo, a mesma traduz-se como uma “reprimenda oral, a qual destina-se totalmente aos adultos, por isso tem caráter eminentemente punitivo. Por isso não é cabível ao Conselho Tutelar aplica-la, mas ao magistrado, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa”<sup>109</sup>.

De igual maneira, a hipótese de inciso seguinte, translada-se no caso de “concessão da guarda de criança ou adolescente a terceira pessoa, retirando-a dos pais, que, em face do poder familiar, a detém naturalmente. Trata-se de medida preparatória para a permanente, que pode ser a tutela ou a adoção”<sup>110</sup>.

No que se refere ao inciso IX, “a aplicação desta medida é de competência exclusiva da autoridade judiciária, devendo ser a criança ou adolescente colocada(o) sob a tutela de outrem, de modo que não fique sem representante legal”<sup>111</sup>.

Com relação a suspensão ou destituição do poder familiar, frisa-se que essa hipótese será amplamente debatida, explicada e exemplificada no próximo capítulo, uma vez ser esse o principal ponto de análise do presente estudo.

---

<sup>106</sup> NUCCI, op. cit., 2016, p. 512.

<sup>107</sup> DIGIÁCOMO, op. cit. 2011, p. 194.

<sup>108</sup> ELIAS, op. cit. 2010, p. 180.

<sup>109</sup> NUCCI, *ibid.* p. 515.

<sup>110</sup> NUCCI, op. cit. 2016, p. 515.

<sup>111</sup> DIGIÁCOMO, op. cit., 2011, 194.

Existe ainda a medida prevista no artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>112</sup>, a qual vem a ser muito utilizada na prática forense, uma vez que “são notórios os casos de espancamento e estupro por parte dos genitores que legitimam o afastamento dos mesmos do lar, a fim de se evitar a deterioração da situação fática”<sup>113</sup>.

Tal é a importância do afastamento do sujeito do lar que encontra também respaldo na jurisprudência<sup>114</sup>, fundamentada pelo preceito constitucional vigente.

Essa hipótese tem que ser aplicada seguindo as normas procedimentais constantes nos artigos 295 a 310 Código de Processo Civil de 2015. Ainda, a definição de maus tratos encontra respaldo no artigo 136 do Código Penal<sup>115</sup>.

É importante salientar ainda, que, “além das medidas cautelares previstas nos artigos 129 e 130 e de sanções civis, como a perda da guarda ou do poder familiar, naturalmente o agressor está sujeito a sanções penais, previstas no próprio Estatuto e nas Leis Penais”<sup>116</sup>.

Sendo assim, ainda existem casos em que a ação de destituição do poder familiar, a qual é a principal análise da presente monografia, revela-se necessária. Em razão disso, o capítulo a seguir é inteiro dedicado ao seu procedimento, princípios, finalidades e objetivos.

---

<sup>112</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>113</sup> ISHIDA, op. cit., 2001, p. 202.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A proibição do convívio de menor com adulto que sobre ele exerce influência negativa, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não repercute sequer indiretamente, na esfera de liberdade dos Pacientes, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Habeas Corpus n 50.562/RJ, Relatora: Min. Laurita Vaz, Brasília 29 out. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8545/habeas-corpus-hc-50562>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>115</sup> BRASIL. ibid., 1990. Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>116</sup> BARROS, op. cit. 2014, p. 202.

#### 4 DA AÇÃO DE DESTUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Diante de todo o exposto, verifica-se que a propositura da ação de destituição do poder familiar deve ser a última *ratio*, diante do fato de que deve ser preservada a convivência da criança e do adolescente com seus genitores ou então família extensa.

Entretanto, existem casos em que os direitos das crianças e adolescentes são brutalmente violados, ou ameaçados de violação, em que não se verifica mais ser possível a continuidade da convivência familiar e revela-se necessário a primazia dos interesses dos menores, nesses casos, respaldados pela propositura da ação de destituição do poder familiar.

É dessa maneira que a ação de destituição do poder familiar é vista pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>117</sup> e também do Distrito Federal<sup>118</sup>, os quais consideram-na necessária a partir do momento em que os genitores, além de não possuírem condições de prover os cuidados de seus filhos, são negligentes e os abandonam afetivamente.

Não obstante, de acordo com o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>119</sup>, o fato de os genitores não possuírem condições materiais para garantir um desenvolvimento sadio e digno para a criança e adolescente não é fundamento suficiente para a ação de destituição do poder familiar. Nesse sentido, “a pobreza dos genitores não constitui fator para perda do pátrio poder. Os

---

<sup>117</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70074831561. Relator: Des. Sandro Brisolara Medeiros. 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226108886/apelacao-civel-ac-70065712028-rs/inteiro-teor-226108906>>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>118</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Apelação Cível n. 20140130017997. Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445270573/20140130017997-segredo-de-justica-0001867-3220148070013>>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>119</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

programas de auxílio à família e ao menor normalmente são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal”<sup>120</sup>.

Seguindo esse entendimento, “se a pobreza – a miséria material – não poderá servir de base para a decretação da perda ou suspensão do pátrio poder, a criança e o adolescente serão mantidos em sua família de origem, até porque tem o Estado de proteger e assistir os menores e as famílias”<sup>121</sup>.

Ainda, Valter Kinji Ishida exemplifica a hipótese em que a genitora deixa o seu filho sob os cuidados de terceiro até se recuperar economicamente. Nesse sentido, verifica-se:

Já decidiu o TJSP, na Apelação Cível nº. 19.307.075-SP, Rel. Cesar Moraes, que não é motivo para a perda ou a suspensão do pátrio poder o fato de a genitora deixar filho com terceiro e depois se recuperar economicamente, mencionando na motivação que a genitora “jamais agasalhou o desejo de entregar o filho em caráter definitivo, pelo contrário, esperava melhorar de vida, para reunir a família”<sup>122</sup>.

Todavia, seguindo o entendimento desse mesmo doutrinador, existem casos em que, além da insuficiência de recursos, a qual não pode ser analisada nem de maneira subsidiária, existe a incapacidade dos genitores concernente ao exercício de suas obrigações para com os filhos, podendo, assim, levar a perda da guarda e do pátrio poder.

À vista disso, existe uma situação em que o desembargador do Estado de São Paulo decidiu que “*in casu*, a insuficiência de recursos aliou-se a uma outra coisa: a inaptidão para o exercício das obrigações previstas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil”<sup>123</sup>.

---

<sup>120</sup> ISHIDA, op.cit. 2001, p. 48.

<sup>121</sup> E SILVA, Antonio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 97.

<sup>122</sup> ibid. 2002, p. 49.

<sup>123</sup> MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2002. p. 42.

Diante do exposto, devem ser inúmeras as evidências que levam à conclusão de que um ou ambos os genitores não possuem condições de serem mantidos no exercício do poder familiar. Essas obrigações que os genitores possuem de garantir os cuidados aos seus filhos, e também a responsabilização quando isso não ocorre, são impostas legalmente.

À vista disso, “a ausência de cuidados e o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, nem como princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente”<sup>124</sup>, uma vez que os pais devem ser os responsáveis por zelar pelo bem-estar de sua prole.

Ao passo em que o réu se abstém de suas obrigações legais no amparo dos filhos, em nítido e completo abandono, a ação de destituição do poder familiar, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é também coadjuvada no artigo 1.638, do Código Civil<sup>125</sup>.

Ainda, Rodolfo Madaleno ressalta a importância do relacionamento na vida da criança e do adolescente, uma vez que estão com sua personalidade e caráter em formação:

A desconsideração da criança e do adolescente no âmbito de suas relações, aos lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar<sup>126</sup>.

Isto posto, a ação de destituição do poder familiar deve ser ajuizada, em todos os casos, visando o melhor interesse do filho, exigindo, uma enorme sensibilidade e percepção da realidade do julgador, uma vez que eventuais erros podem atingir parâmetros imensuráveis na vida do menor.

---

<sup>124</sup> DIAS, op. cit. 2013 p. 471.

<sup>125</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>126</sup> MADALENO, Rodolfo. **Curso de Direito de Família**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 383/384.



#### 4.1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente pode se valer das disposições do Código de Processo Civil, especialmente quando às normas do procedimento comum nos casos em que há lacuna na legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as regras procedimentais ali instituídas passam a regular também as ações especiais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Todavia, essa aplicação subsidiária em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente exigirá a observância da compatibilidade das previstas novas regras com os princípios estatutários da intervenção precoce, da atualidade e da agilidade no atendimento às questões infantojuvenis (arts. 100, VI e VIII e 88, V e VI, respectivamente, do ECA)<sup>127</sup>.

Dessa maneira, “os prazos do CPC de 2015 não afetam os prazos estabelecidos no ECA, tendo em vista a prevalência da lei especial sobre a geral, entendimento respaldado inclusive na jurisprudência pátria”<sup>128</sup>. Portanto, os prazos adotados para a ação de destituição do poder familiar sobre os previstos no Estatuto da Criança, de modo que a sua contagem deve ser realizada em dia corridos visando à celeridade.

Observando-se as regras quanto à aplicação do Código de Processo Civil ao Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que, nos casos em que a legislação especial for omissa, as normas da legislação geral devem ser aplicadas, o que deverá acontecer também na ação objeto do presente estudo.

---

<sup>127</sup> MARANHÃO, Ministério Público do Maranhão. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_10.\\_NCPC\\_E\\_O\\_ECA.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_10._NCPC_E_O_ECA.pdf)>. Acesso em 04 abr. 2018.

<sup>128</sup> IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5972/Contagem+de+prazos+pode+gerar+controv%C3%A9rsia+em+a%C3%A7%C3%B5es+relacionadas+a+crian%C3%A7as+e+adolescentes>>. Acesso em 04 abr. 2018.

## 4.2 DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Por encontrar respaldo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil de 2002, a ação de destituição do poder familiar deve ser proposta perante o Poder Judiciário pelo Ministério Público ou por terceiro que tenha legítimo interesse.

### 4.2.1. Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente

No artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>129</sup>, “se institucionalizou procedimento contraditório na hipótese de destituição ou suspensão dos genitores dos menores. A norma em tela obedece ao dispositivo constitucional do art. 5º, LV”<sup>130</sup>.

Apesar dos pais serem os responsáveis e maiores interessados na criação de seus filhos, a partir do momento em que se torna insustentável a manutenção da criança ou do adolescente em sua família de origem, nos casos previstos em lei, se permitirá a suspensão e, em alguns casos mais extremos, o afastamento do poder familiar.

Na hipótese em que a ação de destituição do poder familiar já tiver sido ajuizada, todos os direitos e deveres legalmente previstos devem ser assegurados. Nesse sentido, Romero de Oliveira Andrade ressalta:

Mesmo na hipótese extrema de afastamento do pátrio poder, assegurar-se-á aos pais inestimável cautela legal, isto é, a decretação da perda ou suspensão do pátrio poder dependerá de decisão judicial, onde se assegure o procedimento contraditório, entendendo-se este, inclusive, como a possibilidade jurídica de os pais interessados se valerem do princípio da ampla defesa, sem a observância do qual faleceria o contraditório<sup>131</sup>.

<sup>129</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>130</sup> ISHIDA, op. cit., 2001. p. 50.

<sup>131</sup> ANDRADE, Romero de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 99.

Portanto, verifica-se a previsão da ação de destituição do poder familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de princípios constitucionais e da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao procedimento e do Código Civil no que diz respeito à matéria.

#### 4.2.2. Legitimidade ativa e requisitos para ajuizamento da ação

O artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>132</sup>, por sua vez, estabelece que o Ministério Público, ou terceiro interessado, darão ensejo a ação de destituição do poder familiar. Sob esse entendimento, Gediel Claudino de Araújo Júnior ressalta que “o interesse pode ser considerado legítimo quando a pessoa se encontra de alguma forma envolvida, ou vinculada, com a situação concreta; por exemplo, a pessoa que possui a guarda, legal ou fática, de uma criança possui legítimo interesse para propositura”<sup>133</sup>.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>134</sup> sustenta o entendimento prevalente, no sentido de que somente o Ministério Público ou terceiro interessado possuem legitimidade para a propositura da ação, excluindo, desse modo, todas as demais hipóteses consideradas pelo restante da doutrina.

Todavia existe uma discussão doutrinária no que diz respeito à hipótese em que a situação envolvendo o menor em estado de vulnerabilidade é levada diretamente ao conhecimento do juiz, sem a necessidade do ajuizamento de uma ação por pelo Ministério Público ou, então, por terceiro interessado. Roberto João Elias destaca sobre a real possibilidade do conhecimento de ofício pelo próprio Poder Judiciário, mormente quando a situação é levada a conhecimento anteriormente mediante a apresentação dos fatos pela equipe interprofissional:

---

<sup>132</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>133</sup> DE ARAÚJO JÚNIOR, op. cit., 2017. p. 118.

<sup>134</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pedido de Providência n. 1.0400.09.036879-9/001. Relator: Des. Dídimo Inocência de Paula. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25148403/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-263305-mg-2013-0007832-9-stj/relatorio-e-voto-25148405>>. Acesso em 31 out. 2017.

Embora o texto dê a impressão de que o procedimento para a perda ou suspensão não possa ter início de ofício, a verdade é que o Juiz da Infância e da Juventude, ante a notícia de que há pais que não estão cumprindo seus deveres, deverá obrigatoriamente tomar alguma providência. Destarte, nada o impede de, logo que receber a notícia se for verbal, toma-la por termo e, em seguida, dar vista ao Promotor de Justiça para que este, se for o caso, ingresse com o pedido de inibição do poder familiar<sup>135</sup>.

Superada essa discrepância e “preenchidas as hipóteses legais, a perda do poder familiar é dever do magistrado que, em razão da gravidade, bem como todas as prerrogativas, e só se perfaz com o trânsito em julgado da sentença”<sup>136</sup>.

Em continuidade com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente verifica-se que o artigo 156<sup>137</sup> expõe todos os requisitos necessários para serem juntados ao processo quando da propositura da ação, no momento da interposição da petição inicial.

Ao fazer um comparativo desse artigo com o artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015<sup>138</sup>, verifica-se, que no presente caso, “repetem-se de forma incompleta, os requisitos da petição inicial conforme preconiza o artigo 282, do CPC”<sup>139</sup>.

Ressalta-se, ainda, que os requisitos são parecidos também com o do Código de Processo Penal. Em outras palavras, Guilherme de Souza Nucci explana, de

---

<sup>135</sup> ELIAS, op. cit. 2010. p. 213.

<sup>136</sup> DI MAURO, Renata Giovanovi. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 94.

<sup>137</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 156. A petição inicial indicará: I - a autoridade judiciária a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público; III - a exposição sumária do fato e o pedido; IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>138</sup> BRASIL. Código de Processo Civil de 2015 “Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>139</sup> DE AZEVEDO, Luiz Carlos. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2002. p. 487.

maneira detalhada, todos os requisitos necessários no momento de propositura da petição inicial:

É preciso dirigir a peça à autoridade competente, que é o Juiz da Infância e Juventude do local onde residem os pais (art. 147, I); se desconhecido ou ignorado o seu paradeiro, onde se encontra a criança ou adolescente (art. 147, II). Como em qualquer demanda, a petição inicial deve conter a precisa qualificação das partes – autor(es) e réu(s) –, exceto quando se tratar do Ministério Público, inclusive para orientar a citação. Inclui-se a exposição do fato (tudo o que os requeridos fizeram para gerar o motivo da destituição – ou suspensão – do poder familiar deve ser detalhadamente narrado, possibilitando a ampla defesa e o contraditório) e o pedido (suspensão ou destituição do poder familiar). Embora a lei mencione a exposição *sumária* do fato, não nos parece seja compatível com o devido processo legal. *Resumir* o fato pode acarretar restrição à defesa, devendo ser evitado. A especificação das provas é apenas uma formalidade, exceto pelo momento de arrolar testemunhas, que, como ocorre na denúncia, no processo criminal, *deve* ser feito na inicial, sob pena de preclusão. Mas, quanto à juntada de documentos, embora a inicial deva trazer os cabíveis e pertinentes ao caso, a qualquer tempo outros podem ser juntados. Após a contestação, se houver, as partes ainda podem especificar outras provas, como estudo social, perícia etc<sup>140</sup>.

Para tanto, observa-se que, nos casos em que o Estatuto da Criança e do Adolescente é omissivo com relação a alguma norma do direito processual, é plenamente possível, na ação de destituição do poder familiar, a aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

#### 4.2.3 Legitimidade passiva e citação

Dando continuidade ao procedimento, o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>141</sup> expõe como deverá ser a citação do(s) requerido(s). Seguindo o mesmo entendimento adotado no Código de Processo Civil de 2015, a citação é “formalidade essencial, sob pena de absoluta nulidade dos atos subsequentes”<sup>142</sup>.

---

<sup>140</sup> NUCCI, op. cit, 2016. p. 591.

<sup>141</sup> BRASIL. op. cit. 1990. “Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. § 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. § 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.

<sup>142</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora forense, 2013. p. 144.

Ou seja, no momento que a parte requerida é citada ela começa a integrar a relação jurídica processual e toma conhecimento dos fatos e argumentos aduzidos em sede da exordial. No prazo de 10 (dez) dias, é preciso que apresente resposta escrita, bem como indique todas as provas que deseja produzir, além de apresentar o rol de testemunhas.

Quando apresentada a contestação, “a parte requerida pode trazer em seu bojo as matérias preliminares elencadas no art. 337 do CPC, nesse caso, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental”<sup>143</sup>.

A fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, “todos os meios para a citação pessoal deverão ser esgotados para, só então proceder-se a citação por hora certa ou por edital, observadas as normas da lei processual”<sup>144</sup>.

Nas hipóteses em que, mesmo devidamente citada, a parte requerida deixa fluir *in albis* o prazo para oferecer contestação, considerando o fato de que a ação em comento versa sobre direitos indisponíveis, como preconiza os artigos 344 e 345, inciso II do Código de Processo Civil<sup>145</sup>, apesar de ser considerada revel, as alegações relativamente aos fatos não se presumem verdadeiras.

Caso o réu citado por edital ou por hora certa também não apresente contestação tempestivamente, “oportuno lembrar que a autoridade judiciária, obrigatoriamente, deve nomear curador especial ao réu”<sup>146</sup>.

---

<sup>143</sup> DIREITO.COM. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/parte-especial-do-artigo-86-ao-267/titulo-vi-do-acesso-a-justica-do-artigo-141-ao-224/capitulo-iii-dos-procedimentos-do-artigo-152-ao-197-d/artigo-162-3>>. Acesso em 31.mar.2018.

<sup>144</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil**. 2ª edição. São Paulo: Livraria e editora universitária de Direito, 2004. p. 199.

<sup>145</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 mar. 2018.

<sup>146</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Ação de Destituição do Poder Familiar**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 112.

#### 4.2.4 Julgamento antecipado

O artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil<sup>147</sup> prevê a possibilidade de julgamento antecipado do processo quando não houver a necessidade de produção outras provas, nos casos em que o réu foi citado pessoalmente e não apresentou contestação ou a apresentou intempestivamente, decretando-se sua revelia. Não havendo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, somente afigura-se razoável o julgamento antecipado do feito quando o requerente convenceu o juiz acerca da necessidade de prolação de uma sentença para fins de destituir o poder familiar, a qual será embasada em todas as provas juntadas ao decorrer do processo.

Em que pese haver a possibilidade do julgamento antecipado do feito, a aplicação desse instituto será muito rara, uma vez que será possível até mesmo a determinação, de ofício, de produção de diligências complementares, tais como a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional. Nesse sentido, destaca-se o escólio de Luiz Carlos de Azevedo:

Ademais, outras diligências, tão oportunas quanto pertinentes ao julgamento da causa, dificultam o julgamento de plano: o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a requerimento das partes (até do réu, mesmo que haja contestado), poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional; poderá ouvir os interessados ou testemunhas, com vistas à formação do seu convencimento; poderá ouvir a criança ou o adolescente, sendo particularmente relevantes as impressões que se colherem desta entrevista, a qual é obrigatória quando o pedido importar modificação da guarda do menor<sup>148</sup>.

Ocorre que, quando foi nomeado curador especial ao réu citado por hora certa ou por edital, no caso já explicitado acima, como o requerente está representado nos autos, é necessária a presença do advogado em audiência, somente sendo possível o julgamento antecipado caso este não requeira a produção de nenhuma prova.

---

<sup>147</sup> BRASIL. op. cit. 2015. Art. 355. “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”. BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 mar. 2018.

<sup>148</sup> CURY, Munir *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 467.

#### 4.2.5 Contestação e audiência de instrução e julgamento

Seguindo o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo o réu sido citado pessoalmente e apresentado contestação tempestiva, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, apenas nos casos em que não constar no polo ativo da ação. Após a manifestação do Ministério Público, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer em conformidade com o artigo 162 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>149</sup>.

Na audiência de instrução e julgamento, com a presença das partes e do Ministério Público, tem-se o depoimento pessoal, a oitiva das testemunhas, bem como, caso inexista por escrito, colhido o parecer técnico da equipe interprofissional ou apenas daquela pessoa que acompanhou o caso. Importante ressaltar que as razões finais de ambas as partes podem ser apresentadas oralmente ao final dessa audiência e, por último, o juiz emite o seu parecer decisório.

#### 4.2.6 Alegações finais

Ainda, configura-se razoável a determinação judicial para que as partes apresentem suas alegações finais escritas, “mesmo ausentes os requisitos da

---

<sup>149</sup> BRASIL, op. cit. 1990 “Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento. (...) § 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. § 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias. § 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 31 out. 2017.



complexidade dos fatos e/ou jurídica, impostos pela legislação adjetiva, a qual cumpre a mesma finalidade”<sup>150</sup>.

Certo é que tanto nos autos em que as alegações finais são oferecidas oralmente ou por escrito, com exceção de eventual irregularidade existente no caso concreto, no término da instrução processual, é necessário que o juiz emita um parecer decisório.

Por meio do artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>151</sup>, fixou-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a necessária conclusão do procedimento aqui estudado. Não obstante a previsão legislativa acerca do prazo estabelecido para que ocorra o término desse processo, o seu descumprimento não acarreta em irregularidade procedimental, até porque as hipóteses processuais de citação por edital, produção de provas, adiamento das testemunhas são algumas das situações que podem prolongar o deslinde do feito.

#### 4.2.7 Duração do processo

Até porque, o prazo de 120 (cento e vinte) dias foi estabelecido visando a celeridade do julgamento da ação, a qual tem prioridade absoluta na tramitação, tendo em vista que as situações tratadas na grande maioria das vezes são urgentes.

Acerca da observância e finalidade do prazo previsto para conclusão do procedimento, ressalta-se o entendimento de Guilherme de Melo Barros:

Esse prazo deve ser visto como um norte a orientar a atuação das Varas da Infância e Juventude e está em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (CR, art. 5º, LXXVIII). Em comarcas de maior movimento, não será possível a conclusão do processo dentro desse prazo, mas a prolação de sentença fora do limite fixado pelo legislador não estará maculada por qualquer vício, não será ilegal, nem ineficaz. Não se

---

<sup>150</sup> BEZERRA, Alberto. **Debates orais no processo civil e como fazê-lo**. Disponível em: <<https://www.albertobezerra.com.br/debates-orais-no-processo-civil-como-faze-los>>. Acesso em 31 mar.2018.

<sup>151</sup> BRASIL. op. cit. 1990. Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 12 mar. 2018.

deve sobrepor a obediência a esse prazo em detrimento de outros valores mais caros, como os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois concretiza o princípio maior do devido processo legal<sup>152</sup>.

Ultrapassadas tais premissas, ao juiz incumbe proferir a sentença, a qual deverá perquirir acerca de todas as peculiaridades do caso, verificar a presença dos requisitos e formar juízo de valor, analisando se os elementos probatórios existentes nos autos estão em conformidade com as alegações das partes.

#### 4.2.8. Sentença

O artigo 203, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015<sup>153</sup> traz a ideia de que “a sentença deve levar em consideração a necessidade de coordenação das atividades processuais necessárias para prestação da tutela jurisdicional como um todo – desde a demanda até a concretização dos direitos”<sup>154</sup>. Para isso, o juiz deve analisar pormenorizadamente desde a petição inicial até o último instrumento processual produzido para fins de tomada da decisão visando um julgado justo para as partes.

A sentença deve conter três partes, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo, como preconiza o artigo 489 do Código de Processo Civil<sup>155</sup>.

É importante a ressalva de que nem mesmo com a prolação da sentença pode-se considerar que o processo efetivamente terminou, como bem exemplificado

---

<sup>152</sup> BARROS, op. cit. 2014. p. 237.

<sup>153</sup> BRASIL. op. cit., 2015. “Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 mar. 2018.

<sup>154</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 406.

<sup>155</sup> BRASIL. op. cit. 2015. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 mar. 2018.

por meio das disposições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Visto que na perspectiva da tutela jurisdicional dos direitos, porém, o processo deve ser encarado uma unidade em que se misturam as atividades de cognição e execução. O processo só termina com a consecução dessa tutela prometida pelo direito material. Em outras palavras, o processo não termina com a sentença – ou com qualquer outra espécie de decisão judicial que a substitua. Tendencialmente, o processo termina apenas com a obtenção da concretização do direito da parte<sup>156</sup>.

De maneira sucinta, “o relatório deve indicar os nomes das partes, o resumo do pedido formulado pelo autor e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”<sup>157</sup>.

A parte intermediária da sentença é o momento oportuno em que o magistrado deve apoiar a sua decisão com base nos preceitos e normas existentes no direito, tais como legislação, doutrina e jurisprudência, para, em conjunto com as provas constantes nos autos chegar à sua convicção. Em razão disso, “a fundamentação é a parte da decisão em que o juiz analisa as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo, o que inclui, obviamente, a prova produzida nos autos”<sup>158</sup>.

Ante o exposto, a parte dispositiva resume-se na declaração do juiz se a sua decisão será de procedência, parcial procedência ou improcedência, “é o fecho da sentença, nele se contém a decisão da causa”<sup>159</sup>. Portanto, para que essa decisão que coloca fim à fase comum seja eficaz, é necessário que a interpretação e aplicação do direito se relacione diretamente com o caso concreto.

Após essa breve análise acerca dos requisitos e elementos desse pronunciamento judicial, inconteste é que a sentença da ação de destituição do poder familiar tem consequências concretas no mundo real, ao passo que influi diretamente em como será a vida da criança ou do adolescente envolvido no caso.

---

<sup>156</sup> Ibid, 407.

<sup>157</sup> ATAIDE JUNIOR, op. cit., 2009. p. 126.

<sup>158</sup> MARINONI, op. cit., 2016. p. 415

<sup>159</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 1083.

Acima de resolver o eventual litígio existente entre as partes, a sentença que dispõe acerca da destituição do poder familiar deve ter como sua finalidade principal preservar a proteção e o interesse dos menores.

No caso do(s) genitor(es) que integram o polo passivo da ação e tem mais de um filho, é preciso que a sentença não ultrapassa as delimitações especificamente tratadas nos autos, conforme existente discussão jurisprudencial<sup>160</sup>. Acerca disso, salienta-se a ponderação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Temos para nós que os efeitos do *decisum* de destituição ou de suspensão deverá afetar apenas a relação paterno filial entre o genitor destituído e o filho alvo dos atos que ensejaram a perda ou a suspensão do poder familiar, havendo pedido expresso nesse sentido. Quanto aos demais filhos, deverão ser aplicadas medidas protetivas para resguardar os seus direitos (art. 101 do ECA) e, se houver causa suficiente, apenas suspender-se o poder familiar sob risco de afrontar o princípio da correspondência entre o pedido e a sentença<sup>161</sup>.

Ainda, é preciso que a decisão determine a averbação da certidão da criança no cartório competente para fins de que os trâmites legais sejam cumpridos e a criança ou o adolescente possam, eventualmente, ser inseridos em família substitutas ou serem submetidos à adoção.

A sentença, caso decreta que perda ou a suspensão do poder familiar, promoverá uma alteração fática e conseqüentemente jurídica nas relações familiares entre as partes. Essa decisão produz efeitos *ex nunc*, o quais só valerão após o trânsito em julgado da sentença.

É possível ainda que a sentença seja de improcedência, ou seja, julgue de maneira desfavorável todos os pedidos contidos na exordial ou ainda de parcial procedência, hipótese em que “irá declarar a suspensão do poder familiar, devendo estabelecer tempo o tempo de sua duração, que durará após o termo de vigência, retornando a situação ao estado anterior”<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 596107623. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 1996. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226108886/apelacao-civel-ac-70065712028-rs/inteiro-teor-226108906>>. Acesso em 24 out. 2017.

<sup>161</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 610.

<sup>162</sup> DIREITO.COM. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/parte-especial-do-artigo-86-ao-267/titulo-vi-do-acesso-a-justica-do-artigo-141-ao-224/capitulo-iii-dos-procedimentos-do-artigo-152-ao-197-d/artigo-163-3>>. Acesso em 31.mar.2018.

#### 4.2.9. Recursos

Também devem ser processados, sob a égide do princípio da prioridade da tramitação, os recursos relativos à sentença de ação de destituição do poder familiar, de acordo com o artigo 199-C do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>163</sup>.

Considerando que “recurso é o desdobramento do direito de ação, permitindo que a parte prejudicada pela decisão proferida em instância inferior dirija-se à instância superior, pleiteando a revisão do julgado.”<sup>164</sup>

É direito da parte fazer valer esse direito acaso necessário. Com relação aos recursos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra amparo nas disposições do Código de Processo Civil, com a aplicação de algumas peculiaridades por ser norma especial, como a ausência de preparo, a contagem do prazo em dias corridos, bem como o prazo unificado de 10 (dez) dias<sup>165</sup>.

---

<sup>163</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 199-C. “Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 12 mar. 2018.

<sup>164</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016 p. 704.

<sup>165</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 198. “Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo; II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor; VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 12 mar. 2018.

### 4.3. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO UMA FORMA DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O artigo 1635 do Código Civil de 2002<sup>166</sup> especifica as hipóteses previstas para a extinção do poder familiar, ocasião em que ocorre a “cessação definitiva do poder ditada por fenômenos naturais ou jurídicos elencados pela lei”<sup>167</sup>.

Entretanto, apenas as hipóteses cabíveis à destituição do poder familiar, é que devem ser decretadas por decisão judicial, uma vez que os genitores deixaram de prestar as obrigações decorrentes do poder familiar que lhes é instituído, as quais garantir a dignidade dos menores.

Em razão das relações tratadas nesse estudo serem de importância vital para a sociedade brasileira, considera-se que “o conceito de família emerge do exame da extinção do poder familiar. A solidariedade, como direito e dever, é também valor jurídico que desenha no Direito um fundamento ético”<sup>168</sup>.

Voltando à análise do objeto do presente estudo, qual seja, a extinção do poder familiar por meio de decisão judicial, o qual remete ao artigo 1638 do Código Civil, cuja consequência da prática reiterada das atitudes ali impostas.

Primeiramente, o juiz, por meio de uma decisão liminar pode determinar a suspensão e posteriormente, a perda do poder familiar, ou somente a perda de maneira direta, por meio da ação de destituição do poder familiar.

Havendo os pais sido destituídos do poder familiar, seja pela suspensão ou pela perda, a força normativa da norma jurídica vigente é utilizada, ao passo que o procedimento, foi criado com vistas ao melhor interesse das crianças e adolescentes, “tornando-se de ordem pública e admitindo ampla fiscalização do Estado, em especial do Poder Judiciário e do Ministério Público”<sup>169</sup>.

---

<sup>166</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial,, na forma do artigo 1.638”.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 12 mar. 2018.

<sup>167</sup> BITTAR FILHO, 1989, p. 79.

<sup>168</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume XVIII. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 229.

<sup>169</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 43.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que fosse possível uma análise detalhada sobre a ação de destituição do poder familiar, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, antes de tudo, foi preciso realizar uma observação a respeito da finalidade desse processo, a qual deve sempre tutelar e preservar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Em razão disso, o presente trabalho realizou apontamentos no tocante aos princípios constitucionalmente previstos para preservação do instituto familiar, bem como as mudanças que ocorreram ao decorrer dos anos, sem deixar de, ao menos tentar observar, os direitos fundamentais que devem ser preservados no âmbito familiar.

Ainda mais especificamente, por se tratar de relações envolvendo pais e filhos, também foi analisado o poder familiar e todos os direitos e deveres a ele atrelados, o que, de maneira incontestada, mostra que aos genitores recai a responsabilidade de preservar os direitos de seus filhos.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece dispositivos, dentre os quais vários foram citados nesse trabalho, com o objetivo de garantir às crianças e adolescentes, ao menos, o mínimo de dignidade para sobrevivência e desenvolvimento da pessoa humana, com a justaposição da Doutrina da Proteção Integral.

Após breves apontamentos com relação à construção do trabalho, certo é que, embora o assunto acerca do poder familiar e das relações entre pais e filhos seja discutido desde a antiguidade, ocasionando algumas modificações significativas faz-se necessária uma análise do caso concreto de acordo com o ordenamento jurídico de cada época.

Dando mais enfoque ao ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, mormente considerando a conjuntura da sociedade atual, infere-se que “o contexto histórico e social do país demanda, em favor das crianças e adolescentes, uma hermenêutica solidária do Direito de Família.”<sup>170</sup>

---

<sup>170</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi – Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 92

Infelizmente, apesar do fato de que as crianças e adolescentes devem ter seus interesses protegidos por seus genitores, os quais são pessoas responsáveis pelo seu desenvolvimento saudável, cada vez mais é possível perceber a ausência de comprometimento dos pais na criação e proteção de seus filhos, o que vai muito além do auxílio a ser prestado relativamente à educação e alimentação, mas compreende também amor, carinho, afeto e atenção, fatores que serão essenciais para a formação de pessoas felizes, solidárias e sociáveis, enfim, que carreguem junto de si valores e princípios aprendidos de forma a viabilizar as relações pessoais e interpessoais.

A partir do momento em que os interesses e direitos das crianças e adolescentes são suprimidos, seja pelo fato dos genitores não preservarem a integridade física e psíquica dos menores, ou por submetê-los a situações de vulnerabilidade e insegurança, revela-se necessária a propositura da ação de destituição do poder familiar, que pode ocasionar na suspensão ou na perda do poder familiar.

Apesar da existência de um aparente litígio, durante todo o decorrer do processo, é indispensável que sempre se busque a situação que reflita o melhor interesse da criança ou do adolescente, uma vez que já estão sujeitos a uma rotina caótica e instável.

Fato incontroverso é que a exposição da criança e do adolescente às situações de vulnerabilidade geram consequências profundas na formação de sua personalidade, de maneira que a harmonização e o equilíbrio devem estar presentes na ação de destituição do poder familiar.

Ressalta-se que o presente trabalho não objetiva chegar à uma resposta sobre qual seria o melhor procedimento a se utilizar ou quais são os reais impactos nos casos em que os menores são submetidos a esse instituto jurídico, mas tão somente realizar um recorte jurídico acerca dessa previsão legal.

Como resultado de existência legal, a ação de destituição do poder familiar deve ser vista como uma nova oportunidade de propiciar à criança e ao adolescente uma outra situação de vida, diferente daquela em que os genitores tampouco cumprem com os seus deveres. Desta maneira, apesar das relações familiares naturais serem inteiramente protegidas, quando se esgotam as tentativas de reinserção dos menores no seio da família, há a necessidade de destituir os pais do poder familiar, razão pela qual é necessária a propositura da ação em comento.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 41.
- ANDRADE, Romero de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 99.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Ação de Destituição do Poder Familiar**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 112.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 25.
- BEZERRA, Alberto. **Debates orais no Processo Civil**. Disponível em <https://www.albertobezerra.com.br/debates-orais-no-processo-civil-como-faze-los/> Acesso em 31.mar.2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Novos Rumos do Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 5.
- BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 61/62.
- BRASIL. **Código Civil (1916)** Art. 379 e Art. 380. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) . Acesso em 10 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej> . Acesso em: 12 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Portal Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 22 anos de criação com avanço nos direitos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/07/vinte-e-dois-anos-de-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> . Acesso em 17 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n 50.562/RJ, Relatora: Min. Laurita Vaz, Brasília 29 out. 2007**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8545/habeas-corpus-hc-50562> . Acesso em 24 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Guarda de menor. REsp nº 106.117-MG, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília 27 de junho de 2002**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/285878/recurso-especial-resp-106117-mg-1996-0054929-0> . Acesso em 20 out. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Art. 226. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 31 out. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015. Art. 319.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em 31 out. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em: 12 set. 2017.

CAMPELLO, Mauro. A existência de uma equipe interprofissional na Vara da Infância e Juventude. **Jus Brasil, Boa Vista**, 2012. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/noticias/100013847/a-existencia-de-uma-equipe-interprofissional-na-vara-da-infancia-e-da-juventude> . Acesso em 24.10.2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A noção de Poder Familiar e a desconsideração do novo modelo de família nuclear. Maringá: **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 5. n. 1, julho de 2005. p. 178.

CAVALLIEI, Alyrio, **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1978. p. 9.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 26.

CURY, Munir et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 467.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10º edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p. 18.

CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 125.

DE ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 105.

\_\_\_\_\_. **Prática do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 76.

DE AZEVEDO, Luiz Carlos. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2002. p. 487.

DI MAURO, Renata Giovanovi. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 94.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim; DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 2ª edição. Curitiba: FTD Editora, 2011. p. 16.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 2ª edição. Curitiba: FTD Editora, 2011. p. 194.

DIREITO.COM. **Estatuto da criança e adolescente comentado**. Disponível em <https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/parte-especial-do-artigo-86-ao-267/titulo-vi-do-acesso-a-justica-do-artigo-141-ao-224/capitulo-iii-dos-procedimentos-do-artigo-152-ao-197-d/artigo-162-3>. Acesso em 31.mar.2018

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 20140130017997. Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. 2017**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445270573/20140130017997-segredo-de-justica-0001867-3220148070013> . Acesso em 24 out. 2017.

E SILVA, Antonio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 97.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4ª edição. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 2.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 130.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 178/179.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume XVIII. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 229.

\_\_\_\_\_. Direito de família. Brasília: Revista **do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, 1999.

FACHIN, Rosana Amara Girardi – **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 92

FALBO, Ricardo Nery. **Natureza do Conhecimento Jurídico – Generalidade e Especificidade no Direito da Criança e do Adolescente**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 22.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCEZ, Sérgio Matheus Garcez. **O novo direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Ltda, 1994. p. 50.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 389/390.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Contagem de prazos pode gerar controvérsias em ações relacionadas a crianças e adolescentes.** Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5972/Contagem+de+prazos+pode+gerar+controv%C3%A9rsia+em+a%C3%A7%C3%B5es+relacionadas+a+crian%C3%A7as+e+adolescentes> . Acesso em 10.set.2017.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Doutrina e Jurisprudência**. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 2001. São Paulo. p. 30.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p. 14.

MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Código de Menores Comentado**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1987. p. 2.

MACHADO, Marth de Toledo Machado. **A proteção constitucional de crianças e adolescente e os direitos humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003. p. 141.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 97.

MADALENO, Rodolfo. **Curso de Direito de Família**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 383/384.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **O Novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_10.\\_NCPC\\_E\\_O\\_ECA.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_10._NCPC_E_O_ECA.pdf) Acesso em 31.mar.2018.

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 406.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2002. p. 42

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pedido de Providência n. 1.0400.09.036879-9/001. Relator: Des. Dídimo Inocência de Paula**. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25148403/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-263305-mg-2013-0007832-9-stj/relatorio-e-voto-25148405>> . Acesso em 31 out. 2017.

MORO, Alfredo Carlo. **Manuale di diritto minorile**. 3ª edição. . *“É vero che i vecchi, endemici mali che hanno afflitto per secoli l'infantizia transformandola – come*

*efficacemente há detto uno storico dell'infanzia*". Tradução Livre. Bologna - Itália: Zanichelli Bologna, 2002, p. 9.

NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Jus Navigandi. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 10 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 704.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 33.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 335.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 591.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família**. Porto Alegre: Fabris, 1990. p. 302.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 279.

PAPALIA, Diane; FELDMAN, Ruth Dustin; OLDS, Sally Wenkdos. **A Child's World: infancy through adolescence**. 11ª edição. Nova York: Mc Graw Hill Companies, 2009. p. 496.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Brasília: História do Direito Brasileiro, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico (Abrigo e alternativas de acolhimento familiar)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 318.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Principais **Considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Âmbito Jurídico, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura) . Acesso em 17 out. 2017.

RABUSKE, Michelli Moroni; DA SILVA, Rosane Leal; Kroth, Vanessa Wendt. As famílias e os seus direitos: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, vol. 02, n. 02, jul. 2007. p. 99. Disponível em <http://file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6798-30160-1-SM.pdf> . Acesso em 31 out. 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente – Teoria Jurídica da Proteção Integral**. Curitiba: Instituto HSBC Solidariedade, 2008. p. 31.

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 596107623. 7ª Câmara Cível**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. J. (27.11.1996).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 17ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70074831561. Relator: Des. Sandro Brisolara Medeiros. 2017.** Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226108886/apelacao-civel-ac-70065712028-rs/inteiro-teor-226108906> > . Acesso em 24 out. 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil**. 2ª edição. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 199.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. Do pátrio poder. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 1994. p. 57.**

SÃO PAULO. Ministério Público de São Paulo. **Criança e adolescente: uma nova concepção**. 1995. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/.../conselhos.../Manuais%20CONSELHOS%20TUTELARES.doc](http://www.mpsp.mp.br/.../conselhos.../Manuais%20CONSELHOS%20TUTELARES.doc)> . Acesso em 24 out 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. **Conflito de Competência n. 154.387-0/4. Relatora: Des. Maria Olívia Alves. 2008.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2727827/15438704-sp> . Acesso em: 20 out. 2017.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora forense, 2013. p. 122.

TAVARES, José de Farias. **O Código Civil e a nova Constituição**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 522/523.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 1083.

VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora LTR, 1997. p. 12.